

Jurisprudência da Terceira Turma



**RECURSO ESPECIAL N. 31.895 – SP**

(Registro n. 93.0002680-1)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Recorrentes: Carlos Eduardo Quartim Barbosa e outro  
Advogados: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros  
Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

**EMENTA:** Processual Civil – Recurso – Prazo em dobro.

I – O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC é concedido quando os litisconsortes têm procuradores distintos, ainda que só um deles recorra.

II – Recurso especial do primeiro recorrente Carlos Eduardo Quartim Barbosa, conhecido e provido. Recurso especial do segundo recorrente Paulo Pompéia Gavião Gonzaga não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial interposto por Carlos Eduardo Quartim Barbosa e dar-lhe provimento, e não conhecer do recurso especial interposto por Paulo Pompéia Gavião Gonzaga. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília-DF, 6 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator.

---

Publicado no DJ de 10.6.2002.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Eduardo Quartim Barbosa e Paulo Pompéia Gavião

Gonzaga, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento por entender que foi apresentado intempestivamente.

Alegam os Recorrentes que o acórdão recorrido, ao entender que “nenhum obstáculo se interpôs durante o prazo legal, bem como que, não obstante sejam dois os procuradores dos Agravantes, são eles do mesmo escritório, não se justificando que tal prazo seja contado em dobro” (fl. 377) vulnerou o disposto nos arts. 191 e 535, II, do Código de Processo Civil.

Afirmam que na ação principal figuram, além dos Recorrentes, mais de 21 réus, que são representados por diversos outros patronos e escritórios. Assim, ainda que os advogados dos Réus-agravantes, ora recorrentes, sejam do mesmo escritório e tenham assinado o mesmo recurso, o prazo deve ser contado em dobro.

Admitido o recurso (fl. 386), manifestou-se a douta Subprocuradoria Geral da República pelo seu desprovimento.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): A jurisprudência desta Corte tem se inclinado pela contagem do prazo em dobro quando os advogados dos litisconsortes são distintos, ainda que pertençam ao mesmo escritório.

Contudo, pelo que verifico dos autos (docs. de fls. 49 e 50), as procurações outorgadas aos advogados Francisco Gomes da Rocha Azevedo e Arnaldo Martinez Camarinha da Silva, que subscreveram juntos a petição de agravo, foram outorgadas por Carlos Eduardo Quartim Barbosa. Não há, nos autos, procuração outorgada a qualquer advogado, por Paulo Pompéia Gavião Gonzaga.

Assim, o recurso do segundo agravante sequer existe, por falta de representação processual.

Todavia, tem razão o primeiro recorrente.

A ação principal que deu origem ao agravo de instrumento foi proposta contra vários réus com procuradores diferentes.

O fato de o recurso ter sido interposto apenas por um deles não retira do Recorrente o direito ao prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.

Publicada a decisão agravada em 2.3.1988 (quinta-feira), foi o agravo de instrumento interposto no dia 11.3.1988 (acórdão de fl. 336). Portanto, dentro do prazo recursal.

Em conclusão, conheço do recurso do primeiro recorrente e dou-lhe provimento para afastar a intempestividade do apelo, determinando que outro acórdão seja proferido, como se entender de direito. Não conheço do apelo do segundo recorrente por não estar devidamente representado nos autos.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 64.112 – SC

(Registro n. 95.0019140-7)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Recorrentes: Jamil Nicolau Júnior (menor impúbere) e outro  
Representado por: Rose Mary Piazero Gonzaga  
Advogados: Oswaldo Horongozo e outros  
Recorrido: Jamil Nicolau (Espólio)  
Advogado: Aristo Manoel Pereira

**EMENTA:** Alimentos – Ação julgada procedente – Morte do alimentante.

I – A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, respondendo a herança pelo pagamento das dívidas do falecido. Lei n. 6.515, de 1977, art. 23, e Código Civil, art. 1.796. Aplicação.

II – A condição de alimentante é personalíssima e não se transmite aos herdeiros; todavia, isso não afasta a responsabilidade dos herdeiros pelo pagamento dos débitos alimentares verificados até a data do óbito.

III – Falecido o alimentante após a sentença que o condenou a pagar prestação alimentar, deve o recurso de apelação ter prosseguimento, apreciando-se o **meritum causae**.

IV – Recurso especial conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 16 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator.

---

Publicado no DJ de 17.6.2002.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Rose Mary Piazero Gonzaga e seus filhos Jamil Nicolau Júnior e Mônica Gonzaga Nicolau, menores, ajuizaram ação de alimentos contra Jamil Nicolau, ex-marido da Autora e pai dos menores.

O juiz de 1ª grau julgou a ação procedente apenas em relação a Jamil Nicolau Júnior e Mônica Gonzaga Nicolau, condenando o Réu ao pagamento de 2 salários mínimos para cada filho, além de honorários advocatícios e custas processuais.

Inconformado, o vencido interpôs recurso de apelação.

Em razão do falecimento do Apelante, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina opinou pela decretação de extinção do processo. O parecer foi acolhido pelo Tribunal **a quo** em acórdão que traz a seguinte ementa:

“Ação de alimentos. Pedido julgado procedente. Morte do alimentante, após a sentença. Ação personalíssima e, **in casu**, intransmissível. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IX, da lei adjetiva civil.” (fl. 148).

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados (fls. 163/166).

Daí a razão do recurso especial, interposto com base nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência ao disposto

nos arts. 23 da Lei n. 6.515/1977, e 396 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Os autos subiram a esta Corte por força de provimento a agravo de instrumento.

Nesta Instância, manifestou-se a douta Subprocuradoria Geral da República pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): O parecer do Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Henrique Fagundes, é no sentido de provimento do recurso a fim de ser anulado o acórdão recorrido para determinar-se o julgamento do **meritum causae**, porque:

“Em primeiro lugar, o art. 23 da Lei n. 6.515, de 26.12.1977, revogou a norma do art. 402 do Código Civil, estatuinto, já agora, transmitir-se a prestação alimentícia aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do mesmo Código.

Em segundo lugar, coevamente à vigência do art. 402 do Código Civil, doutrinava **Caio Mário** (Instituições de Direito Civil, Ed. Forense, 1972, vol. V, n. 426, p. 260):

‘O direito aos alimentos é personalíssimo. E em duplo sentido. O credor de alimentos pode reclamá-los do parente a eles obrigado. Mas não lhe assiste a faculdade de exigir o seu cumprimento dos herdeiros do devedor, porque a estes não se transmitem (Código Civil, art. 402). Ressalvam-se, contudo, os alimentos vencidos e não pagos até a morte do devedor, que se inscrevem como obrigações da herança, e têm de ser satisfeitos pelos herdeiros, exigíveis como qualquer outro crédito. Igualmente não se transmite a faculdade de os reclamar, porque subordinada à comprovação da necessidade, como circunstância ligada à pessoa do alimentário. Se os seus herdeiros forem necessitados, pleitearão alimentos **iure suo**, não, porém, na qualidade de sucessores do alimentado ou **iure representationis**.’

Certo, os menores alimentandos são herdeiros do réu falecido, mas não o são com exclusividade. Há, nos autos (cf. fls. 4 e seguintes), a assertiva de haver o **de cujus** deixado uma filha, sua herdeira necessária, portanto. Ora, aqui, o débito alimentar, vingando o provimento condenatório, não será de cada qual dos herdeiros, mas, ao contrário, da herança, de cujo monte-mor, constituindo dívida passiva, será deduzido, antes de serem partilhados os bens, será obrigação do espólio.

Em suma, a persistir a r. sentença condenatória de 1ª grau, o devedor alimentar será a herança e não, individualmente, os autores da ação de alimentos. Observe-se considerar o Código Civil (art. 57), a herança, uma **universitas iures**. Isso basta a impedir o reconhecimento da confusão (art. 1.049 do Código Civil), se fossem os alimentandos herdeiros do réu – mas não os únicos – e, a um só tempo, credores da prestação alimentícia.

De qualquer forma, porém, a decisão regional é contrária ao texto expresso do art. 23 da Lei n. 6.515, de 26.12.1977.” (fls. 106/108 do apenso).

Acolho o transcrito parecer.

O art. 23 da Lei n. 6.515/1977, assim dispõe:

“Art. 23. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil.”

E o art. 1.796 do Código Civil determina:

“Art. 1.796. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.”

É certo, como salientado no acórdão recorrido, que a obrigação alimentar é personalíssima, extinguindo-se com a morte do devedor dos alimentos.

Contudo, como afirmado pelo Professor **Toledo Pinheiro**, o que se transmite aos herdeiros não é a obrigação de prestar alimentos e, sim, de pagar as prestações atrasadas.

**Moacir Luiz Gusso**, citando **Dornelles da Luz**, sustenta que:

“O que é pessoal e intransmissível é a obrigação, não o dever de prestá-la. O que responde pelo cumprimento da obrigação são os bens do devedor. Assim sendo, lícito não lhe é transmitir seu patrimônio a outrem, fraudando os credores. Não há de ser a morte que operará a extinção da dívida se o patrimônio lhe sobrevive. A obrigação grava então os bens. Eles é que respondem.” (Alimentos, Editora de Direito, 2001, pp. 26/27).

**Theotonio Negrão** anota:

“Os alimentos são devidos pelo espólio de alimentante até a conclusão do inventário (Lex – JTA n. 160/234, RJ 179/184).

O que se transmite aos herdeiros do devedor são os débitos de natureza alimentar em aberto até a data do óbito, mas não a própria condição de alimentante, que é personalíssima.” (RJ 251/86).” (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 31ª ed., pp. 1.219 e 1.218).

**Yussef Said Cahali** explica que:

“Mas, se o crédito por alimentos atrasados já se havia constituído em soma determinada, fará o mesmo parte ativa, como qualquer outro do patrimônio hereditário, e passará aos herdeiros; pois, se é certo que o direito aos alimentos, afetados a uma necessidade da pessoa, desaparece com a morte do credor, ressalvam-se contudo os atrasados vencidos e não pagos e as despesas de funeral; portanto, os alimentos, que em vida do necessitado se venceram e não lhe foram pagos, os seus herdeiros os podem reclamar, eis que se trata de direito definitivamente adquirido pelo alimentário, já integrado em seu patrimônio, e como tal, perfeitamente transmissível, na medida em que a pensão é devida até o momento em que se verificou o falecimento do credor.” (in Dos Alimentos, 3ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 59).

Assim deve-se ressalvar os alimentos vencidos e não pagos até a morte do alimentante, que se inscrevem como dívidas de herança.

Ante o exposto, acolhendo o parecer, conheço do recurso e dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e determinar que o mérito do recurso de apelação seja examinado pelo Tribunal a quo como se entender de direito.

**RECURSO ESPECIAL N. 166.565 – SP**

(Registro n. 98.0016467-7)

Relator: Ministro Ari Pargendler  
Recorrentes: Érico Carnaúba Magalhães e outros  
Advogado: Álvaro Alencar Trindade  
Recorrido: Néelson Penedo Moreira  
Advogados: Vanderlan Ferreira de Carvalho e outros

**EMENTA:** Processo Civil – Prazo – Embargos de terceiro.

O possuidor que ignora a execução judicial apta a afetar sua posse pode defendê-la por meio de embargos de terceiro, cujo prazo inicia a partir da respectiva turbacão.

Recurso especial conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente e Relator.

---

Publicado no DJ de 5.8.2002.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Érico Carnaúba Magalhães e outros ajuizaram embargos de terceiro contra Néelson Penedo Moreira (fls. 3/12).

O MM. Juiz de Direito Dr. José Roberto Fourniol Rebello julgou improcedentes os embargos de terceiro, destacando-se na decisão o seguinte trecho:

“Desde logo observo, no que tange à tempestividade dos embargos, melhor é a jurisprudência que os admite para quem não tenha sido parte no processo de execução, até cinco dias da imissão de posse, como bem colacionado na petição inicial. Assim, como se deu a imissão de posse em 1.10.1993 (fl. 77), os embargos foram opostos no prazo legal, como se vê à fl. 3 (8.10.1993).” – fl. 162.

A egrégia Décima Segunda Câmara do 1<sup>a</sup> Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, relator o eminente Juiz Matheus Fontes, de ofício, julgou extinto o processo, nos termos do acórdão assim ementado:

“Embargos de terceiro. Oportunidade de ajuizamento. Inteligência e aplicação do art. 1.048 do CPC. Natureza decadencial do prazo de interposição. Ressalva de postulação do direito pela via ordinária. Processo extinto, de ofício, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Exame dos recursos prejudicado.” (fl. 240).

Opostos embargos de declaração (fls. 247/252), foram rejeitados à base da seguinte ementa:

“Embargos de declaração. Omissão inexistente no acórdão. Extinção do processo com exame do mérito, pelo reconhecimento de decadência do prazo para ajuizamento de embargos de terceiro. Matéria deduzida na defesa e relegada para a sentença, por ocasião do saneador. Preclusão a respeito não operada. Cerceamento de defesa não configurado. Embargos rejeitados.” (fl. 255).

Daí o presente recurso especial, interposto por Érico Carnaúba Magalhães e outros, com base no artigo 105, inciso III, letras a e c, da Constituição Federal, por violação aos artigos 1.046 e 1.048 do Código de Processo Civil (fls. 281/292).

## VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Discute-se nos autos a respeito do termo inicial do prazo para o ajuizamento de embargos de terceiro por quem não foi parte no processo de execução: se a partir dos atos mencionados na parte final do artigo 1.048 do Código de Processo Civil ou se a partir do efetivo ato de turbação da posse.

A matéria é controvertida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

- a Terceira Turma, entendendo que os embargos só podem ser opostos até cinco dias da arrematação e antes de assinada a respectiva carta:

“Processo Civil. Embargos de terceiro. Execução. Prazo. No processo de execução, o prazo para os embargos de terceiro é contado dos atos mencionados na parte final do art. 1.048 do CPC, e não do conseqüente ato de imissão na posse. Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 61.711, SC, rel. Min. Costa Leite, DJU de 20.5.1996, p. 16.702);

- e a Quarta Turma, distinguindo hipótese em que a imissão de posse é, sim, o termo inicial do prazo para elidir a turbação:

“Processual Civil. Ação de embargos de terceiro. Prazo de ajuizamento. Imissão de posse deferida em execução. Terceiro que não teve conhecimento do processo de execução. Art. 1.048, CPC. Cinco dias da imissão e não da arrematação. Recurso provido.

I – O possuidor com justo título de direito de ajuizar embargos de terceiro para defesa de sua posse, tendo início o prazo com o efetivo ato de turbação.

II – Conquanto a evolução doutrinária e jurisprudencial admita a ordem de imissão na posse advinda do juízo da execução em que arrematado o bem, dispensando ação própria para tanto, o ato pressupõe depósito do bem em nome do possuidor direto ou convocação do mesmo para se defender.

III – O despojamento de bens tem por premissa contraditório regular, não se admitindo ato espoliativo sem qualquer defesa por parte do interessado.” (REsp n. 57.461, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.9.1997, p. 18.208).

Mais apropriada, salvo melhor juízo, a distinção feita pela egrégia Quarta Turma.

Desconhecendo os Embargantes o processo de execução, a defesa da posse só foi necessária por ocasião da turbação resultante do ato judicial.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de lhe dar provimento para que o Tribunal **a quo** prossiga no julgamento da apelação.

**RECURSO ESPECIAL N. 190.434 – SP**

(Registro n. 98.0072836-8)

Relator: Ministro Ari Pargendler  
Recorrentes: Manuel Fernando de Carvalho e cônjuge  
Advogados: José Manuel Paredes e outros  
Recorrido: José Fernandes Rodrigues  
Advogado: Antônio M. Ferreira

**EMENTA:** Processo Civil – Prova testemunhal, não autorizada, capaz de influenciar no desate da causa – Julgamento antecipado – Nulidade.

A prova testemunhal pode ser produzida quando destinada a provar uma peculiaridade do contrato, e não a existência deste, v.g., a agiotagem.

Recurso especial conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília-DF, 6 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente e Relator.

---

Publicado no DJ de 5.8.2002.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Ari Pargendler: José Fernandes Rodrigues propôs execução por título extrajudicial contra Manuel Fernando de Carvalho e outro (fls. 2/4, autos em apenso).

Opostos embargos do devedor (fls. 2/19), foram julgados improcedentes pelo MM. Juiz de Direito Dr. Pedro Paulo Maillet Preuss (fls. 55/58).

A sentença foi confirmada por acórdão proferido pela egrégia Décima Primeira Câmara Extraordinária – a do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, relator o eminente Juiz Diogo de Salles, em acórdão assim ementado:

“1. Cerceamento de defesa. Prova oral. Inadequação.

2. Usura. Exercício de atividade bancária. Não-demonstração da cobrança de juros onzenários. Exercício de atividade bancária não configurado.

3. Impenhorabilidade. Alegação de pertencer o imóvel a terceiros. Ilegitimidade dos Embargantes para a alegação. Recurso improvido.” (fl. 103).

Opostos embargos de declaração (fls. 106/108), foram rejeitados (fls. 112/114).

Seguiu-se recurso especial, interposto por Manuel Fernando de Carvalho e outro, com base no artigo 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, por violação aos artigos 402, II; 737 e 741, V, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial (fls. 117/125).

## VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Os autos dão conta de que José Fernandes Rodrigues propôs execução por quantia certa contra Manuel Fernando de Carvalho e Maria Teresa Correia de Andrade Carvalho, instruindo-a com cheque (fls. 2/4 e 6, autos da execução em apenso).

Manuel Fernando de Carvalho e Maria Teresa Correia de Andrade Carvalho opuseram embargos do devedor alegando a nulidade da penhora e sustentando que o cheque, representativo de garantia de um empréstimo, foi preenchido indevidamente, nele embutindo-se juros onzenários (fls. 2/19).

Sobrevindo impugnação (fls. 40/44) e réplica (fls. 48/53), o MM. Juiz de Direito, em julgamento antecipado da lide, decretou a improcedência dos embargos do devedor (fls. 55/58 e 64).

O Tribunal **a quo** rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, e manteve a sentença desqualificando como agiota “quem eventualmente empresta

seu dinheiro a juros” (fl. 104), salvo se se demonstre e comprove que cobrou “juros onzenários” (fl. 104) – ressalva que afastou, na hipótese, por falta de demonstração e de prova.

As razões do recurso especial insistem em que a prova testemunhal pode ser produzida quando destinada a demonstrar uma peculiaridade do contrato, e não a existência deste; colacionaram, de outro lado, para efeitos da letra c, acórdão que definiu a agiotagem como atividade usual de empréstimos a terceiros, prescindindo “da prova da cobrança de juros onzenários” (fl. 123).

Salvo melhor juízo, a lide não poderia ter sido julgada antecipadamente porque os devedores alegaram circunstância que poderia se refletir no julgamento da causa, a saber, a prática usual da agiotagem.

Admitido pelo credor que, junto com outros amigos dos devedores, recebiam em troca dos empréstimos “juros um pouco acima daqueles que os bancos ofereciam para a caderneta de poupança” (fl. 43), recomendava-se uma instrução mais ampla, incluído o deferimento de prova testemunhal.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de lhe dar provimento para anular o processo desde a sentença.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 194.864 – SP

(Registro n. 98.0084073-7)

Relator: Ministro Ari Pargendler  
Recorrente: Nélon José Cunha  
Advogados: José Wiazowski e outro  
Recorrido: Bradesco Seguros S/A  
Advogados: Walkiria Kanagusko Miyagi e Inaldo Bezerra Silva Júnior

**EMENTA:** Civil – Prescrição – Seguro de acidentes pessoais.

A aposentadoria por invalidez até pode ser termo inicial do prazo de prescrição do seguro de acidentes pessoais; a aposentadoria *por tempo de serviço*, não.

Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília-DF, 28 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente e Relator.

---

Publicado no DJ de 5.8.2002.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Nélson José Cunha propôs ação de execução “de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais” contra Bradesco Seguros S/A (fls. 13/15).

Sobrevieram embargos do devedor, julgados parcialmente procedentes pelo MM. Juiz de Direito Dr. Rogério Marrone de Castro Sampaio (fls. 243/252).

A egrégia Oitava Câmara do 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, relator o eminente Juiz Narciso Orlandi, reformou a sentença, nos termos do acórdão assim ementado:

“Seguro de vida em grupo. Reconhecimento da prescrição ânua. Existência de estipulante. Irrelevância.

Prescrição. Seguro de vida em grupo. Disacusia. Prazo. Contagem. **Dies a quo:** afastamento do trabalho por aposentadoria.” (fl. 363).

Opostos embargos de declaração (fls. 368/386), foram rejeitados (fl. 390/393).

Daí o presente recurso especial, interposto por Nélson José Cunha, com base no artigo 105, inciso III, letra **a**, da Constituição Federal, por violação ao artigo 178, § 6º, do Código Civil, e aos artigos 128, 300, 303, 334, inciso III; 451 e 515 do Código de Processo Civil (fls. 152/155).

## VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Trata-se de ação de execução de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais proposta por Nélson José Cunha contra Bradesco Seguros S/A.

O MM. Juiz de Direito afastou a alegação de prescrição e julgou os embargos do devedor parcialmente procedentes.

Já o Tribunal **a quo** extinguiu a execução em razão da prescrição.

Lê-se no julgado:

“É questão de simples aplicação do inciso II do § 6º do art. 178 do Código Civil, em interpretação literal adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 101, também para o seguro de vida em grupo: ‘A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano’.

(...)

A respeito do **dies a quo** do prazo prescricional, não pode haver muita discussão.

... querer estabelecer outro dia, que não o da aposentadoria do Embargado, para o início do prazo ânua, é contrariar os argumentos de fundo da impugnação. Se o exequente quer que a doença seja equiparada a acidente, como conseguiu na sentença, como subordinar a contagem do prazo à constatação da doença na perícia?

Ademais, não se trata de moléstia insidiosa, oculta, desconhecida, de progressão imperceptível. A doença é disacusia, que o Embargado não podia ignorar, nem em relação ao surgimento, nem em relação ao grau. Quando de sua aposentadoria, a disacusia já estava presente. O direito de ação já teria nascido até antes, porque, não se pode negar, a doença já estava instalada antes da aposentação. Esta data é apenas o fato marcante do fim da causa da moléstia, porque quando o Embargado afastou-se do ambiente agressivo.” (fls. 364/366).

O que se alega em sede de recurso especial é que o termo **a quo** do prazo prescricional só teria tido início na data da perícia médica do segurado, ou seja, em 26 de abril de 1989, e não quando de sua aposentadoria “por tempo de serviço”, em 27 de julho de 1987.

Segundo a jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal, o termo

**a quo** do prazo prescricional começa a fluir quando o segurado toma ciência inequívoca da incapacidade advinda do exercício da atividade laboral.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“Civil. Processo Civil. Recurso especial. Comprovação de dissídio jurisprudencial. Ação de cobrança de indenização securitária por invalidez permanente. Prazo prescricional. Termo **a quo**.

– (...)

– O termo **a quo** para contagem do prazo prescricional de ação de segurado contra seguradora deve ser o momento em que o segurado obteve ciência inequívoca de estar acometido de moléstia incapacitante.” (REsp n. 310.896-SP, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJU de 11.6.2001).

“Acidente de trabalho. Seguro. Prescrição. Data inicial.

A data inicial a considerar para a fluência do prazo prescricional é a do conhecimento inequívoco do segurado sobre a existência, causa e extensão da incapacidade resultante do acidente. Art. 178, § 6º, II, do Código Civil.” (REsp n. 192.330-SP, relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 15.3.1999).

Cabe, então, indagar se esse “conhecimento inequívoco” poderia se dar com a aposentadoria por tempo de serviço.

Salvo melhor juízo, não, pois tal fato não se mostra suficiente à comprovação de que o segurado tinha conhecimento de sua incapacidade. A resposta seria outra se a aposentadoria fosse por invalidez.

À vista disso, a única conclusão a que se pode chegar é que somente com o laudo médico veio o segurado a tomar efetiva ciência de sua invalidez permanente.

Já que a ação foi proposta em 9 de junho de 1989, não está prescrita.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de lhe dar provimento para que o Tribunal **a quo** prossiga no julgamento da apelação.

---

## RECURSO ESPECIAL N. 243.979 – SP

(Registro n. 99.0120492-5)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Hamilton Caetano de Mello Júnior  
Advogado: Marcelo Caetano de Mello  
Recorrida: Companhia de Seguros América do Sul Yasuda  
Advogado: Antônio A. de Assumpção

**EMENTA:** Processual Civil – Recurso especial – Acidente de veículo – Doação – Correção monetária.

I – Falta de comprovação de dissídio jurisprudencial por se tratar de matéria diversa da versada nos paradigmas, não servindo a Súmula n. 132 desta Corte para confronto.

II – Tratando-se de dívida de valor, a correção monetária é devida a partir do pagamento de cada despesa efetuada para reparos do veículo.

III – Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi.

Brasília-DF, 18 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente e Relator.

---

Publicado no DJ de 16.9.2002.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Hamilton Caetano de Mello Júnior interpôs recurso especial pelas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (fl. 172):

“Ilegitimidade **ad causam**. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Regressiva de seguradora. Réu que deve permanecer no pólo passivo da ação, por estar o certificado de propriedade do veículo em

seu nome, não obstante a alegação de doação. Inocuidade da prova testemunhal. Cabimento de ação regressiva contra o donatário. Agravo retido e apelo improvidos, com observação.

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Regressiva de seguradora. Colisões seqüentes em vários veículos, provocadas pelo veículo do réu, atingindo o do segurado. Culpa do motorista do veículo do apelante caracterizada. Inexistência de pedido de transformação do procedimento sumário para o ordinário e nem postulada a denunciação da lide contra o donatário. Art. 280, I, c.c. art. 277, §§ 4º e 5º, do CPC. Correção monetária, porém, dos valores dos reparos a ser feita pelas respectivas datas dos pagamentos e com correção pelo IPC/Fipe. Descabimento da atualização do ajuizamento da ação como requerido pelo apelante. Lei n. 6.899/1981. Agravo retido e apelo improvido, com observação.”

Alegou o Recorrente negativa de vigência ao disposto nos arts. 130 do CPC; 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981, além de divergência jurisprudencial com a Súmula n. 132 desta Corte e acórdãos citados.

Admitido o recurso apenas com base na Súmula n. 132 deste Tribunal, subiram os autos.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Cuida-se de recurso interposto contra acórdão que confirmou a decisão de 1º grau e reconheceu a culpa do motorista do carro do ora recorrente, além de sua legitimidade passiva, determinando que a correção monetária fosse aplicada a partir da data dos gastos com os reparos do veículo.

A Súmula n. 132 desta Corte dispõe:

“A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.”

Ocorre que, **in casu**, não houve alienação do veículo, mas doação, não aceita pelo acórdão recorrido nos seguintes termos (fl. 175):

“Inegável, pois, a culpa do motorista do carro do Apelante, observando-se que o acidente ocorreu em 29 de outubro de 1995 (fls. 13/15), enquanto que o ‘instrumento de doação’ encontra-se sem data e só foi levado a registro, no Cartório de Títulos e Documentos, em 9 de novembro de 1995 (fl. 76). Ademais, nem mesmo foi pedida a transformação do procedimento sumário para o ordinário, de modo a permitir a denunciação da lide ao donatário, como possível em casos tais (art. 280, I, c.c. art. 277, §§ 4º e 5º, do CPC).”

No recurso especial, o Recorrente afirma que o documento de doação tem data. Não foram, contudo, opostos embargos de declaração para sanar a omissão, se existente.

Esclareço que referido documento está datado de ‘29 de abril de 1995’, contudo, a firma só foi reconhecida no dia 9 de novembro de 1995, 10 dias após o referido sinistro.

A sentença de 1ª grau, confirmada pelo acórdão recorrido, assim decidiu, afirmando que (fls. 123/124):

“Não nega o Réu as circunstâncias descritas na inicial, de todo modo, convergentes para a culpa do motorista-condutor do veículo de sua propriedade. Quer apenas atribuir a culpa ao chamado ‘novo proprietário e donatário’ do veículo, o que não pode ser aceito, isto porque o Direito não se compadece com conjecturas vagas e documentos adrede preparados, sem a necessária publicidade. Muito embora a autenticidade não seja negada, em relação ao instrumento de doação de fl. 76, fácil é perceber que qualquer um poderia redigir documento daquela natureza, datando-o retroativamente, para depois, mantido ‘em gaveta’, para usar o jargão popular, aguardar o momento mais oportuno para conferir foro de autenticidade e validade, levando-o ao registro civil. Não queremos dizer que no caso tenha havido fraude, em absoluto. Mas, se vamos admitir que a responsabilidade do proprietário em relação à coisa seja transferido sempre em relação àquele que ‘aparentar ser o dono’, com base tão apenas em documentos preparados, sem as cautelas necessárias que a lei exige, estaremos sinceramente abrindo as portas para a fraude e inadimplência.”

Portanto, não há divergência com a citada súmula, por se tratar de matéria diversa, não servindo ao confronto.

Não houve ofensa ao disposto no art. 130 do CPC. O que o acórdão decidiu, acertadamente, é não ser possível a comprovação da validade da doação do veículo por meio de prova testemunhal.

Quanto à correção monetária, entende o Recorrente que esta é devida a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981.

Ocorre que a dívida é de valor e, por isso, a correção monetária é devida a partir do pagamento de cada despesa efetuada pela Autora. Com efeito, a correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor da moeda. Não é um **plus**, como salientado no acórdão, mas apenas o valor devido de forma atualizada.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 290.954 – RJ

(Registro n. 2000.0127728-6)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito  
Recorrente: Adilce Marcelino dos Santos  
Advogados: Rosane Rosa e outros  
Recorrida: CSN Invest  
Advogados: Roberto Thedim Duarte Cancellata e outros

**EMENTA:** Clube de investimentos da CSN – Ações obtidas em decorrência do processo de privatização – Art. 1.009 do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

1. Não há entre o cotista e o clube de investimento relação de débito e crédito que autorize a aplicação do art. 1.009 do Código Civil.

2. Participando o cotista do clube de investimento, no caso, da própria administração, como membro de sua assembléia geral, podendo ser eleito até para o conselho deliberativo, não há falar em relação de consumo para efeito da liberação integral de suas ações, o que ocorrerá na forma do que estabelece o estatuto.

3. Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília-DF, 26 de junho de 2001 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente.

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator.

---

Publicado no DJ de 3.9.2001.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Adilce Marcelino dos Santos interpõe recurso especial, com fundamento na alínea a) do permissivo constitucional, contra acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“Ação ordinária.

Clube de investimentos constituído para aquisição de ações da CSN, por seus empregados. Relação estatutária. Impossibilidade de liberação das ações e cotas caucionadas até que sejam resgatados os empréstimos.

As relações jurídicas entre o Clube e os bancos que financiaram a aquisição dos títulos são contratuais. A renegociação das dívidas com ampliação do prazo para o resgate dos empréstimos é ato legítimo do Clube, através do Conselho Deliberativo, que independe do assentimento do associado. A relação entre o associado e o Clube é estatutária, mediante cessão de suas cotas patrimoniais, que permanecem bloqueadas até o resgate das dívidas.

Inexistência de relação de consumo entre o Clube e o associado, a teor do que dispõe a lei de regência.

É inadmissível a compensação **in casu**, vez que inexiste a relação credor e devedor.

Recurso improvido.” (fl. 162).

Sustenta o Recorrente violação ao artigo 1.009 do Código Civil, na

medida em que, mesmo reconhecendo a existência de financiamento para a aquisição das ações bloqueadas, seu saldo devedor equivale a menos de 15% de seu capital bloqueado pelo Clube de Investimento, conferindo-lhe o direito de ver suas cotas liberadas mediante o pagamento antecipado de seu financiamento.

Aduz que o Recorrido equipara-se a um fornecedor, prestando serviços em negócios de bolsas e valores, cujas cotas são vendidas a investidores, e que o Recorrente seria seu consumidor, restando provada a violação aos artigos 6º, 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que o Recorrido não prestou as informações necessárias ao Recorrente, impedindo-o de quitar o saldo devedor do financiamento com o seu crédito.

Contra-arrazoado (fls. 236 a 248), o recurso especial (fls. 170 a 178) foi admitido (fls. 470 a 472).

Interposto recurso extraordinário (fls. 202 a 210), foi admitido (fls. 470 a 472).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O Recorrente ajuizou ação ordinária alegando que foi empregado de uma das empresas do denominado grupo formado pela Companhia Siderúrgica Nacional e que durante o processo de privatização fez jus a uma parte das ações, “que lhe foi destinada com valor subsidiado”, como não possuía numerário, a própria companhia indicou-lhe o Clube de Investimentos CSN, ora réu, que providenciaria um financiamento bancário para a compra das ações; o financiamento foi contraído, para quitação total em cinco anos, devendo, portanto, as ações estarem disponíveis a partir de abril de 1998, contado o prazo da data da aquisição das referidas ações; ocorreu que o Réu, sem anuência do Autor, renegociou o financiamento, esticando o prazo final para 2009, com isso obrigando o Autor a manter as suas ações bloqueadas, além de passar a descontar do capital do Autor maiores quantidades de ações a título de amortização e débito de juros, de modo que até a data prevista nenhum saldo positivo terá o Autor. Diante dos fatos, pede que suas cotas sejam imediatamente liberadas, ademais de perdas e danos. A sentença julgou improcedente a ação. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a sentença porque a “relação jurídica do Apelante com o Apelado é eminentemente estatutária. É a relação do associado com o Clube de Investimentos”. Para o acórdão recorrido, “o Apelante cedeu as ações para o Clube, no ato de compra das mesmas, ficando-lhe reservadas as cotas do Clube em

caução, até que haja o resgate dos empréstimos bancários contraídos pelo Clube, aderiu ao estatuto assim autorizou o Clube a obter os financiamentos para a aquisição das ações e firmar todos os contratos com os bancos. A aludida renegociação do contrato de financiamento, firmada pelo apelado com os bancos, teve a autorização do Conselho Deliberativo do Clube, na forma a que alude o art. 31, alínea i), do Estatuto”.

O especial está limitado, primeiro, ao art. 1.009 do Código Civil. Mas, no ponto, não há como dar passagem ao especial. Destacou bem o acórdão recorrido que a relação com o Clube-réu não é débito e crédito, mas, sim, de associado com o seu Clube de Investimentos; segundo, ao Código de Defesa do Consumidor, que o acórdão recorrido afastou porque não existe relação de consumo. Afirma que o Autor fez jus a uma parte de ações, com valor subsidiado, aderindo a um clube de investimentos que providenciaria financiamento bancário para o pagamento das referidas ações. E, ainda, que o Clube já providenciou várias liberações. A sentença esclareceu que não havia prazo para liberação das cotas, nem no termo de adesão nem no estatuto, havendo tal disposição, apenas, “no termo de cessão de cotas, sendo cessionária a CBS (Caixa Beneficente dos Empregados da CSN) e cedente o Autor, pelo qual recebeu o equivalente a U\$\$ 1.000,00, não tendo o condão de atingir as cláusulas já estabelecidas no estatuto, até porque a transação se deu entre o Autor e terceira pessoa”. Por outro lado, o Clube-réu foi constituído sob a forma de condomínio fechado por assembléia geral de cotistas, assembléia presidida por um dos cotistas, correspondendo a cada cota um voto, sendo que ao conselho deliberativo, composto também por cotistas, incumbe a administração do CSN Invest. Vê-se, portanto, que, no caso, o fato é que o Autor é partícipe das deliberações do Réu, não podendo apresentar-se como titular de uma relação de consumo diante de deliberações tomadas pelo clube de investimentos ao qual aderiu. Tanto isso é verdade, que o próprio Autor afirma que a pressão dos associados levou a administração do Clube-réu a liberar diversas parcelas de suas ações. Não há, desse modo, na minha compreensão, como visualizar as alegadas violações aos artigos 6º, 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Eu não conheço do especial.

---

## **RECURSO ESPECIAL N. 322.128 – RJ**

(Registro n. 2001.0051297-6)

Relator: **Ministro Carlos Alberto Menezes Direito**

Recorrente: Regina Alves Pixinine  
Advogados: Mauro Castro Anátocles da Silva Ferreira e outro  
Recorrida: Clínica Médica e Cirúrgica Santa Genoveva Ltda  
Advogados: Alexandre Kruel Jobim e outro  
Recorrido: Mansur José Mansur  
Advogados: Lúcia Maria Mendes Almeida e outros  
Recorridos: Eduardo Quadros Spinola e outro  
Advogados: Rachel Dodd Milito e outros  
Sustentação oral: Mauro Castro Anátocles da Silva Ferreira (pela recorrente), Alexandre Kruel Jobim (pela primeira recorrida) e Raphael Dodd Milito (pelos recorridos Eduardo Quadros Spinola e outro)

**EMENTA:** Responsabilidade civil – Morte durante a internação – Alegação de “maus tratos” – Nexo de causalidade – Prova – Dissídio.

1. A morte da mãe da autora, segundo o exame da prova feito pelo acórdão recorrido, não teve como causa o agir da clínica, ou seja, não decorreu dos alegados “maus tratos” apontados na inicial. Não tem fundamento jurídico pretender condenação sem a prova do nexo causal entre o evento morte e o fato indicado como causa. Se este, comprovadamente, não ocasionou a morte, não há como impor a condenação. O novo exame da prova não é possível no especial, a teor da Súmula n. 7 da Corte.

2. O dissídio não é pertinente para sustentar a pretensão do recurso especial quando presentes circunstâncias de fato completamente diferentes.

3. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente.

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator.

---

Publicado no DJ de 20.5.2002.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Regina Alves Pixinine interpõe recurso especial, com fundamento na alínea a) do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“Indenização. Morte de paciente em estabelecimento de saúde. Responsabilidade da clínica e de seus sócios indemonstrada. Falecimento que não guarda relação com eventuais irregularidades ocorridas no nosocômio. Dano moral incorrente. Provimento do segundo apelo e desprovimento do primeiro.” (fl. 1.047).

Opostos embargos de declaração (fls. 1.056 a 1.064), foram desprovidos (fls. 1.066/1.067).

Sustenta a Recorrente contrariedade aos artigos 159, 1.056, 1.518, parágrafo único, e 1.521, inciso III, do Código de Processo Civil; 3º, 6º, 14, 17, 22 e 28 do Código de Defesa do Consumidor, e 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que o estabelecimento hospitalar responde objetivamente por qualquer defeito na prestação dos seus serviços. Esclarece que a paciente sofreu “maus tratos” pela ora recorrida, causados pela ingestão de comida e água contaminada, além da deficiência no atendimento.

Aduz violação aos artigos 165 e 458, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão recorrido não apreciou os documentos que instruem os presentes autos, os quais comprovam a ocorrência de dano, a ser reparado pela devida indenização.

Aponta dissídio jurisprudencial, trazendo à colação julgados, também, desta Corte.

Houve recurso extraordinário (fls. 1.113 a 1.121), inadmitido (fls. 1.215/1.216), tendo sido interposto agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 1.218v.).

Contra-arrazoado (fls. 1.123 a 1.167), o recurso especial foi admitido (fls. 1.215/1.216).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A Recorrente ajuizou ação de indenização contra a Clínica-ré e seus sócios e diretores alegando que sua mãe faleceu enquanto internada, apresentando o atestado de óbito como causa da morte “insuficiência respiratória aguda e arteriosclerose senil”, afirma que, de fato, a morte decorreu dos “inquestionáveis maus tratos sofridos pela mesma durante a internação, conforme se apresenta segundo a Resolução n. 331 do ano de 1996 que instaurou a abertura da CPI para apuração da morte de 88 (oitenta e oito) idosos e a qualidade da assistência prestada aos idosos pela Clínica Santa Genoveva”. A sentença aplicou o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e condenou a Clínica ao pagamento da indenização por dano moral no equivalente a 2.000 salários mínimos. Decidiu a sentença que em “eventual fase de execução será avaliado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em hipótese de ocorrência do fato aludido na parte final do art. 28 da Lei n. 8.078, o que ressalva eventual garantia de solvabilidade com vistas ao efetivo pagamento da indenização”. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro rejeitou as preliminares e acolheu a apelação da Clínica. Para o acórdão recorrido, “mesmo que se pudesse admitir ser objetiva a responsabilidade da Clínica, imprescindível seria a demonstração do dano e do nexa causal. Neste ponto, admitiu o julgado que a Autora, em seu depoimento pessoal, não convencera o Juízo de que fora vítima de grande sofrimento durante a internação de sua mãe ou que esta tivesse sido vítima de maus tratos pelos profissionais que a atendiam, mas que o seu sofrimento e os danos morais que experimentou advieram das notícias, dos relatos, dos exames e das evidências que indicavam que a Clínica era palco de irregularidades quanto ao asseio, atendimento médico e cuidados necessários aos idosos, o que lhe provocou grande angústia de supor que sua mãe falecera de **causa mortis** distinta da atestada”. Ora, assere o acórdão recorrido, se a inicial sustenta que a morte decorreu de maus tratos “e se os maus tratos, conforme qualificados na peça vestibular, no entendimento do julgador, não restaram comprovados ou, como expresso posteriormente, revelaram-se polêmicos, resumindo-se a indícios, não poderia a condenação ser motivada nas notícias ou evidências que provocaram na Autora a angústia de supor

que diversa fora a **causa mortis** de sua genitora, pois que se as notícias e evidências fossem embasamento para a condenação por dano moral, estaria dispensada a dilação probatória em Juízo, transferida a instrução para foro diverso”. Finalmente, conclui o acórdão recorrido “que em nenhum momento restou provado nos autos que a morte da paciente foi conseqüência das mazelas apuradas pela CPI da Assembléia Legislativa. O atestado de óbito expressa que o evento decorreu de insuficiência respiratória e arteriosclerose senil e nenhuma prova foi produzida em sentido contrário, nem mesmo a presunção de que teria sido conseqüência de um surto diarréico, o qual, consoante as conclusões da própria CPI, ocorreu no período de 15 a 21 de maio, quando o óbito da paciente se deu em 20 de abril”. E, ainda, que o “fato é que a genitora da Autora ingressou na Clínica com a saúde já debilitada, com quadro de desidratação e infecção urinária, com hematúria macroscópica, sem resposta aos estímulos verbais, tendo falecido, cinco meses após, quase aos 78 anos de idade, de insuficiência respiratória e arteriosclerose senil. A prova documental produzida contra a Clínica consiste nas conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não tratou do falecimento da mãe da Autora e, sim, das mazelas genéricas do referido estabelecimento de saúde, prova esta que, a toda evidência, não serve para justificar um decreto condenatório, já que produzida em foro diverso do Judiciário, longe do crivo do contraditório e sem os requisitos da imparcialidade dos que a conduziram”, o mesmo ocorrendo com a prova testemunhal “já que somente dois médicos que trataram da paciente puderam dar informações sobre a mesma – nenhum deles ligando a sua morte à eventual falha do serviço médico –, sendo que as demais testemunhas desconheciam a mãe da Autora e, portanto, de nenhuma valia serviram à elucidação da causa”. Os embargos de declaração foram rejeitados.

O especial aponta violação aos artigos 159, 1.056, 1.518, parágrafo único, e 1.521, III, do Código Civil, 3<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, IV e VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 1.056 do Código Civil não foi prequestionado. Quanto aos artigos 1.518, parágrafo único, e 1.521, III, sobre a inclusão dos sócios no pólo passivo, o julgado limitou-se a asseverar que são eles partes legítimas “porque integrantes da relação de direito material”, mas confirmou a sentença porque “nenhuma prova se produziu no sentido de responsabilizá-los pelo evento, inocorrendo, outrossim, nos autos, qualquer atuar dos Réus a merecer a qualificação de litigância de má-fé”. É fácil verificar que não cuidou o acórdão recorrido de enfrentar tanto a questão da solidariedade

quanto a questão da responsabilidade do patrão, amo ou comitente, diante da constatação de que não há prova de sua participação no evento.

Quanto aos artigos do Código de Defesa do Consumidor, o acórdão recorrido não desqualificou a relação de consumo porventura existente. Decidiu, apenas que, mesmo admitida a existência da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a morte e os fatos apurados por Comissão Parlamentar de Inquérito, o que é suficiente para a improcedência do pedido de indenização. Por outro lado, a questão da inversão do ônus da prova e das práticas abusivas contra o consumidor não foram desafiadas pelo acórdão recorrido, ausente, portanto, o devido questionamento.

Quanto ao art. 159 do Código Civil, seguramente, não foi violado. O acórdão recorrido examinou detidamente a prova produzida nos autos, seja a documental, seja a testemunhal, e concluiu pela não-existência de elementos de convicção capazes de amparar a pretensão. Com isso, o Tribunal local afirmou que a dilação probatória não serviu para demonstrar que a morte da mãe da Autora foi resultado das “mazelas” existentes na Clínica e que foram objeto de apuração parlamentar. O exame da prova, como se sabe, é monopólio das instâncias ordinárias, impossível novo exame em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 da Corte. O que precisa ficar claro é que a morte da mãe da Autora, segundo o exame da prova feito pelo acórdão recorrido, não teve como causa o agir da Clínica, ou seja, não decorreu dos alegados “maus tratos” apontados na inicial. Não tem fundamento jurídico pretender condenação sem a prova do nexo causal entre o evento morte e o fato indicado como causa. Se este, comprovadamente, segundo o acórdão recorrido, não ocasionou a morte, não há como impor a condenação.

Quanto aos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil, evidentemente, a só leitura do acórdão recorrido revela a insubsistência da alegação, nos termos das razões acima deduzidas, destacando-se a ausência do nexo causal.

Por último, examinaremos o dissídio. O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul cuida de infecção hospitalar durante a internação, não tendo a mesma base fática do acórdão recorrido; o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, igualmente, não serve para abrir passagem porque, pura e simplesmente, cuida de indenização em virtude de erro médico, apoiada a decisão em circunstâncias que não estão presentes no caso em julgamento.

Com as razões acima deduzidas, eu não conheço do especial.

**VOTO**

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, muitas vezes, somos colocados em situação difícil ante determinados quadros da vida, mas, em sede de recurso especial, não há como decidirmos diferentemente do que, no caso, está decidindo o Tribunal.

Por essas razões, acompanho o brilhante voto do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não conhecendo do recurso especial.

**VOTO**

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, o eminente Ministro-Relator examinou a matéria em profundidade, mostrando que não há questão federal a ser examinada por esta Corte, razão pela qual acompanho seu brilhante voto, não conhecendo do recurso especial.

---

---

**RECURSO ESPECIAL N. 325.300 – ES**

(Registro n. 2001.0067298-4)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi  
Relator p/ acórdão: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito  
Recorrente: Alfredo Lahas  
Advogado: Salles Maia Viza  
Recorrido: Banestes Seguros S/A  
Advogados: Anozor Alves de Assis e outros

**EMENTA:** Recurso especial – Ação de cobrança – Seguro obrigatório – DPVAT – Veículo causador do acidente identificado.

1. “Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável

o que efetivamente pagou” (REsp n. 68.146-SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 17.8.1998).

## 2. Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencidos a Sra. Ministra-Relatora e o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Votaram com o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler.

Brasília-DF, 12 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente.

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator p/ acórdão.

---

Publicado no DJ de 1.7.2002.

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial em ação de conhecimento sob o rito sumário, interposto por Alfredo Lahas, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, o qual ajuizou ação de conhecimento contra Banestes Seguros S/A, tendo por objeto a condenação do Réu, ora recorrido, ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT).

O pedido foi contestado ao fundamento de que a indenização por acidente de trânsito ocorrido em data anterior à vigência da Lei n. 8.441/1992 e causado por veículo automotor identificado, depende, necessariamente, de prova do pagamento do seguro obrigatório pelo proprietário do automóvel, prova esta que, **in casu**, não restou produzida.

O MM. Juiz **a quo** julgou procedente o pedido, ao fundamento de que a Lei ora em vigor, de n. 8.441/1992, dispensa a prova de pagamento do seguro obrigatório e deve ser aplicada retroativamente, para alcançar o direito do Recorrente ao pagamento da indenização pleiteada.

Em sede de apelação, entretanto, o egrégio Tribunal **a quo** reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido, ao fundamento de que a Lei

n. 8.441/1992 não retroage aos sinistros ocorridos antes de sua vigência, ressaltando ainda que, no sistema anterior, disciplinado pela Lei n. 6.194/1974, não existia a previsão de indenização quando o proprietário do veículo causador do acidente não houvera pago o seguro obrigatório.

O v. acórdão atacado restou assim ementado:

“Processual Civil. Apelação cível. Indenização relativa ao seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT). Sinistro ocorrido antes da edição da Lei n. 8.441/1992. Seguro vencido e não pago. Irretroatividade da lei civil.

1. A Lei n. 6.194/1974 não previa o pagamento de indenização do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT) quando o seguro estivesse vencido e não pago (hipótese dos autos), situação que se alterou com o advento da Lei n. 8.441/1992 (data posterior ao óbito da filha do Recorrido).

2. Em reverência ao princípio jurídico da irretroatividade da lei civil, não se pode aplicar lei nova a fato ocorrido antes de sua edição, salvo expressa determinação legal, inexistente na hipótese.”

Afirma o Recorrente em suas razões recursais que o v. acórdão recorrido:

“I – ao julgar improcedente o pedido, afrontou o art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/1974, bem como divergiu de precedentes jurisprudenciais, uma vez que a Lei n. 8.441, de 1992, não revogou a Lei n. 6.194/1974, mas, ao contrário, apenas ratificou os seus dispositivos legais, em especial o art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/1974, o qual prevê o direito à indenização decorrente do seguro obrigatório independentemente de ter o proprietário do veículo realizado ou não o seu pagamento.”

---

1. Lei n. 6.194/1974, art. 5º: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário – no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais.”

Houve contra-razões (fls. 27/33).

O r. **decisum** do egrégio Tribunal a **quo** inadmitiu o recurso especial por considerar ausente o requisito do prequestionamento do direito tido por violado. Interposto agravo de instrumento, foi este provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (fl. 60).

É o relatório.

## VOTO

I – Da existência de violação ao art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/1974 e divergência jurisprudencial

Não logrou o Recorrente demonstrar a admissibilidade do recurso especial com fulcro na alínea **c** do permissivo constitucional, uma vez que os três primeiros paradigmas (fls. 22/23) cuidam de sinistro ocorrido após a vigência da Lei n. 8.441/1992, o quarto paradigma (fl. 23) trata de tema diverso (fixação do **quantum** devido) e os demais (fls. 24/25) não foram confrontados analiticamente com o v. aresto recorrido, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC.

Entretanto, a questão relativa à incidência dos dispositivos da Lei n. 6.194/1974 restou devidamente prequestionada no v. acórdão recorrido.

No sistema anterior à vigência da Lei n. 8.441/1992, que alterou dispositivos da Lei n. 6.194/1974, a indenização pelo seguro obrigatório, nos casos de veículos identificados, era devida apenas se o proprietário do automóvel houvesse pago o seguro.

A única ressalva a esta regra, disciplinada pelo então art. 7º da Lei n. 6.194/1974, consistia na hipótese de o veículo, não identificado, ter vitimado de morte o pedestre, ocasião em que o beneficiário faria jus a 50% do valor devido a título de indenização (Lei n. 6.194/1974, art. 7º, § 1º).

Este dispositivo legal, entretanto, veio a ser alterado pela Lei n. 8.144/1992, que conferiu nova redação ao art. 7º da Lei n. 6.194/1974, ampliando as hipóteses de indenização, **in verbis**:

---

2. Lei n. 6.194/1974, art. 7º: “A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.”

“Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operarem no seguro objeto desta lei.”

Com a nova redação em vigor, torna-se devida a indenização ainda que o seguro obrigatório não fora realizado ou adimplido pelo proprietário do veículo causador do acidente.

O acidente de trânsito ocorreu em 19 de novembro de 1991, em data anterior, portanto, à vigência da Lei n. 8.441, publicada em 13.7.1992, o que implica, como bem asseverou o v. acórdão recorrido, na improcedência do pedido (fls. 15/16), **in verbis**:

“De fato, o acidente que vitimou a filha do Recorrido ocorreu em data de 19 de novembro de 1991, época em que vigorava a Lei Federal n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que não previa o pagamento da indenização respectiva na hipótese de o seguro estar vencido e não pago.

Referida lei, pelo seu art. 7º, previa, apenas, o pagamento da indenização no caso de morte causada por veículo não identificado – circunstância que refoge à hipótese dos autos, em que se conhece o veículo responsável pelo acidente e seu respectivo proprietário.

A possibilidade de pagamento da indenização por pessoa vítima de acidente provocado por veículo não identificado, com seguradora ignorada ou seguro não realizado ou vencido, só adveio com a Lei Federal n. 8.441, editada após a morte da filha do Recorrido.

Entendo que a referida Lei Federal n. 8.441 não pode ser aplicada à hipótese dos autos – como o fez o Dr. Juiz de Direito a **quo** – em homenagem ao princípio genérico da irretroatividade da lei civil, sobre o qual se assentam na lição de **Washington de Barros Monteiro** ‘a estabilidade dos direitos adquiridos, a intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e a invulnerabilidade da coisa julgada ...’ (Curso de Direito Civil, vol. I, p. 31).

Se a irretroatividade da lei civil é a regra, a retroatividade pode excepcionalmente ocorrer, desde que o legislador, expressamente, mande aplicar a lei nova a casos pretéritos.

Na hipótese, o legislador não ordenou fosse a Lei Federal n. 8.144 aplicada a eventos ocorridos antes de sua edição.”

Atendendo-se ao princípio da irretroatividade das leis, a norma aplicável ao caso **sub judice** há de ser aquela prevista na antiga redação do artigo, considerando-se que, não sendo pago o seguro obrigatório do veículo causador do dano, antes do início da vigência da Lei n. 8.441/1992, responsável pela indenização era o proprietário do veículo causador do dano e não o Consórcio de Seguradoras.

Neste sentido, cite-se o voto (vencido) do Ministro Eduardo Ribeiro, acompanhado pelo Ministro Waldemar Zveiter, no julgamento do Recurso Especial n. 68.146-SP (j. 10.2.1998), de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in verbis**:

“A Lei n. 6.194/1974, é certo, determinava o pagamento da indenização, no caso de morte, mesmo se não identificado o veículo. Não havendo como apurar se feito ou não o seguro, adotou-se a solução que certamente correspondia ao que mais freqüentemente acontecia. Em regra, o seguro era feito, já que obrigatório.

Não se previu, entretanto, a hipótese de seguro não realizado, de que cuidou a Lei n. 8.441/1992, modificando, entre outros dispositivos, o artigo 7<sup>a</sup> da Lei n. 6.194 que cogitava tão-só de veículo não identificado. A indenização passou a ser devida, não apenas quando não se pudesse saber qual o veículo envolvido, como também se não identificada a seguradora ou não realizado ou vencido o seguro.

No caso em exame, sabia-se qual era o veículo, mas não havia o seguro. No regime da Lei n. 6.194/1974, não era devida indenização pela seguradora. Essa poderia ser exigida do proprietário que se absteria de cumprir a obrigação de efetuar o seguro, ainda que não tivesse culpa no acidente.”

Colacione-se, ainda, o Recurso Especial n. 218.418-SP, de minha relatoria, **in verbis**:

“Civil. Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Seguro obrigatório de veículos. Acidente causado por veículo com seguro vencido. Irretroatividade da lei.

– (...)

– O dever de indenizar o prejudicado, pelo acidente causado por veículo cujo seguro estava vencido, é do proprietário deste, quando à época do evento danoso ainda não estava em vigor a norma que prevê a obrigação indenizatória do Consórcio de Seguradores, para esses casos.

– Recurso não conhecido.” (REsp n. 218.418-SP, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrichi, Terceira Turma, unânime, DJ de 17.9.2001).

Em conclusão, o v. acórdão recorrido, ao julgar improcedente o pedido, bem aplicou à espécie os dispositivos da Lei n. 6.194/1974 vigentes à época do acidente.

Forte em tais razões, *não conheço* do recurso especial.

É o voto.

### VOTO-VENCEDOR

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: O Recorrente ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT), em virtude da morte de sua filha em acidente de trânsito. A contestação da Seguradora alegou não ser possível o pagamento porque na época do acidente vigorava a Lei n. 6.194/1974, que não garantia o pagamento da indenização na hipótese de seguro vencido e não pago, o que somente veio a ocorrer com a Lei n. 8.441/1992.

A sentença julgou procedente o pedido.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo proveu a apelação ao argumento de que a lei vigente ao tempo do acidente, Lei n. 6.194/1974, no art. 7<sup>o</sup>, “previa, apenas, o pagamento da indenização no caso de morte causada por veículo não identificado – circunstância que refoge à hipótese dos autos, em que se conhece o veículo responsável pelo acidente e seu respectivo proprietário”, para concluir:

“A possibilidade de pagamento da indenização por pessoa vítima de acidente provocado por veículo não identificado, com seguradora ignorada ou seguro não realizado ou vencido, só adveio com a Lei Federal n. 8.441, editada após a morte da filha do Recorrido.

Entendo que a referida Lei Federal n. 8.441 não pode ser aplicada à hipótese dos autos – como o fez o Dr. Juiz de Direito a quo – em homenagem ao princípio genérico da irretroatividade da lei civil,

sobre o qual se assentam na lição de **Washington de Barros Monteiro**: ‘a estabilidade dos direitos adquiridos, a intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e a invulnerabilidade da coisa julgada ...’ (Curso de Direito Civil, vol. I, p. 31).

Se a irretroatividade da lei civil é a regra, a retroatividade pode excepcionalmente ocorrer, desde que o legislador, expressamente, mande aplicar a lei nova a casos pretéritos.

Na hipótese, o legislador não ordenou fosse a Lei Federal n. 8.441 aplicada a eventos ocorridos antes de sua edição.

Muito embora meu entendimento possa ser inquinado como socialmente equivocado, tenho-no como juridicamente correto, daí porque não me constrange adotá-lo.”

A eminente relatora, Sra. Ministra Nancy Andrighi, não conheceu do especial.

Vou pedir vênia para manter o meu entendimento, que prevaleceu no REsp n. 68.146-SP (DJ de 17.8.1998), com as razões que se seguem:

“(...)”

O Recorrente tem razão, malferidas as regras indicadas da Lei n. 6.194/1974.

O sistema vigente à época do acidente, a Lei n. 6.194/1974, dispunha claramente nos artigos 5<sup>o</sup>, 7<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup> sobre a responsabilidade da seguradora integrante do rol do seguro obrigatório, sem fazer qualquer ressalva própria, mas, ao revés, determinando, mesmo, que com a comprovação do pagamento ‘a seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada’.

Nesse horizonte decidiu esta Corte, sem discrepância de votos, relator o Sr. Ministro Cláudio Santos, sendo o veículo não identificado, com a seguinte ementa, **verbis**:

‘Civil. Seguro. Indenização.

A indenização no caso de morte causada por veículo não identificado pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do Consórcio de Resseguro.’ (REsp n. 26.739-RJ, Terceira Turma, DJ de 2.8.1993).

O voto-condutor deixa claro o fundamento para tanto, **verbis**:

‘O próprio art. 7<sup>a</sup>, entretanto, permite a interpretação dada pelo julgador monocrático, pois, obviamente, há solidariedade no consórcio constituído pelas seguradoras. Fosse o Consórcio outra pessoa jurídica, seria ela a responsável pelo pagamento, mas, segundo entendi, cuida-se apenas de fundo contábil, administrado pelo IRB. Assim, qualquer uma das consorciadas pode ser compelida ao pagamento.’

Por outro lado, a falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório, ainda que estando o veículo identificado, não autoriza a recusa da seguradora, dentro do sistema do seguro obrigatório, eis que entendimento diferente daria ensanchas a uma verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro.

Na verdade, a responsabilidade pelo pagamento é de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio, que, comprovado o pagamento, poderá, mediante ação própria, haver do responsável o que dispendeu. E, no caso de estar o veículo identificado, a regra tem sua aplicação com muito maior facilidade.

Assim, pelo sistema legal do seguro obrigatório, a indenização deve ser paga por qualquer das seguradoras integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando que esteja o veículo identificado.

Anote-se, por fim, que o artigo 7<sup>a</sup> da Lei n. 8.441/1992, expressamente, agasalha essa orientação de autorizar o pagamento da indenização mesmo com o seguro não realizado ou vencido.

Destarte, eu conheço do recurso e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.”

A Quarta Turma, em hipótese assemelhada, invocando, exatamente, o precedente da Terceira Turma, concluiu pela responsabilidade do pagamento por qualquer seguradora que opere no sistema (REsp n. 207.630-ES, relator o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.3.2001).

Com tais razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para restabelecer a sentença.

**VOTO**

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, com a devida vênia da ilustre Ministra Nancy Andrichi, comungo com o entendimento do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que parece ser o entendimento anterior do Tribunal.

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Há precedente da Turma, confortando o ponto de vista do Ministro Menezes Direito, seguido, em decisão recente, pela Quarta Turma (REsp n. 207.630-ES, Relator o Ministro Cesar Rocha), e não há, nas circunstâncias da espécie, conveniência em alterá-lo, até porque o tema tende a desaparecer, à medida que, após a Lei n. 8.441, de 1992, já não há dúvida de que a indenização deve ser paga, tenha ou não sido pago o valor do seguro.

Acompanho, por isso, o voto do Ministro Menezes Direito, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento.

---

---

**RECURSO ESPECIAL N. 327.952 – RJ**

(Registro n. 2001.0074631-3)

Relator: Ministro Castro Filho  
Recorrentes: MRC Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda e outros  
Advogados: Humberto de Azevedo Soares Leite e outros  
Recorrido: Marco Antônio Chaves Berardo Carneiro da Cunha  
Advogados: Renata Barbosa Fontes e outros  
Sustentação oral: Humberto de Azevedo Soares Leite (pelo recorrente) e Renata Barbosa Fontes (pelo recorrido)

**EMENTA:** Processual Civil – Interesse processual – Condição da ação – Conhecimento de ofício – Apelação – Dissolução societária cumulada com apuração de haveres.

I – Ajuizada ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres do sócio excluído, carecem de interesse processual os sócios remanescentes para promover ação de apuração de haveres do mesmo sócio. A ausência de qualquer das condições da ação é matéria cujo conhecimento pode dar-se de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

II – A apelação devolve ao conhecimento do tribunal não só a matéria impugnada, como também as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não decididas (CPC, arts. 515, § 1º, e 516).

III – Tendo o autor obedecido à orientação prévia do tribunal, no sentido da obrigatoriedade de pleito dissolutório para obtenção de apuração de haveres, não pode ser punido com a rejeição do segundo pleito se a orientação mudou para a desnecessidade da dissolução.

Ressalvado o entendimento do relator, quanto à terminologia, não se conhece do recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília-DF, 9 de abril de 2002 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente.

Ministro Castro Filho, Relator.

---

Publicado no DJ de 27.5.2002.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de recurso especial interposto por MRC – Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda e outros em face de acórdão da colenda Oitava Câmara Cível do egrégio Tribunal de

Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento à sua apelação.

Cuida-se, originalmente, de ação de dissolução parcial de sociedade, com pedido de apuração de haveres, ajuizada por Marco Antônio Chaves Berardo Carneiro da Cunha, sócio excluído, em desfavor dos sócios remanescentes, bem como pleito acessório de apuração de haveres formulado pelos Recorrentes em face do Recorrido, cujo processo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juiz de Direito da 24ª Vara Cível do Rio de Janeiro. O pedido do ex-sócio foi julgado procedente, “para decretar a dissolução parcial da sociedade MRC – Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda, confirmada a exclusão do autor do quadro social e determinada a apuração de seus haveres”.

Anteriormente, havia o autor do feito principal ajuizado ação de apuração de haveres, bem como ação declaratória de nulidade da alteração contratual que o excluía da sociedade, cumulada com perdas e danos. Os pleitos foram julgados procedentes em parte e, em sede de apelação, os processos foram extintos sem julgamento de mérito. O Tribunal considerou inepta a petição inicial do pleito de apuração de haveres, por inexistência de lide, eis que não se postulou, igualmente, naquele feito, a dissolução parcial da sociedade.

Inconformados com a nova sentença, os Recorrentes interpuseram apelação, a que se seguiu recurso adesivo do Recorrido. A Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento, em parte, à apelação, para extinguir o processo de dissolução parcial de sociedade, por falta de interesse processual, e não conheceu do recurso adesivo, em acórdão unânime assim ementado, **verbis**:

“Ordinária. Dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres de sócio excluído. Estabelecendo o contrato societário que, em caso de falecimento, interdição, ou retirada de sócio, será apurados, exclusivamente, seus haveres, nos termos do art. 668 do CPC/1939, que ainda regula a questão, inexistente interesse na propositura da pretensão dissolutória, bastando pedido de simples apuração de haveres. O acórdão desta Câmara, que extinguiu pleito anterior, sem julgamento do mérito, por alegada inépcia da inicial, não tem eficácia vinculante, em relação ao processo, em que se reiterou pedido de apuração de haveres, porque só ensejou coisa julgada formal e não material, que é o apanágio das sentenças de mérito. Desnecessária a dissolução postulada, impõe-se sua extinção, sem exame do mérito, por falta de interesse

processual. Interesse esse que também falece ao pleito de apuração de haveres, proposto pelos Réus, por já ter sido objeto de pedido do Autor – inviável recurso adesivo, se o Recorrente não restou parcialmente vencido. Provimento parcial da apelação e não-conhecimento do recurso adesivo.”

Opostos embargos de declaração, a colenda Câmara, à unanimidade, rejeitou-os, em acórdão cuja ementa se transcreve:

“Embargos de declaração. Ações conexas de dissolução parcial de sociedade, com pedido de apuração de haveres e de apuração de haveres de sócio excluído conjuntamente julgadas. Decisão colegiada, julgando extintas as pretensões à dissolução e à apuração de haveres, aforada pelos Recorrentes, mantendo, apenas, a de apuração de haveres do Recorrido, pelo critério estabelecido no julgado monocrático, não impugnado. Embargos declaratórios, para prequestionamento de questão federal, surgida no julgamento, relativamente aos arts. 512 e 128, ambos do CPC. Inocorreram as visualizadas vulnerações aos arts. 512 e 128 do CPC, ante o princípio da devolução, consagrada no § 1º do art. 515 do mesmo Código e por se tratar de questões cognoscíveis **ex officio**, pelo Juiz, inocorrendo, por igual, vulneração ao art. 128 do estatuto civil adjetivo. Rejeição dos declaratórios.”

Ainda irresignados, os então embargantes interpõem o presente recurso especial para este egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na alínea **a** do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, por suposta negativa de vigência aos artigos 128 e 512 do Código de Processo Civil.

Alegam que o v. acórdão não poderia ter extinguido, com base no artigo 267, I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil, o processo relativo à ação de apuração de haveres movida pelos Recorrentes, uma vez que a matéria não era conhecível de ofício.

Sustentam que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, não havia já uma medida judicial de apuração de haveres proposta pela outra parte, em virtude do que seria inútil a ação de sua autoria, o que existia era uma ação de dissolução parcial de sociedade, em relação à qual o pedido de apuração de haveres era secundário e da qual era dependente.

Desta forma, o acórdão impugnado teria vulnerado os artigos 128 e 512 do Código de Processo Civil, ao vislumbrar a ação dos Recorridos como

uma “pretensão pura e simples de apuração de haver”, e não como a ação dissolutória que era, com pedido secundário de apuração de haveres.

Requerem a admissão e o provimento do recurso especial, para que o Superior Tribunal de Justiça não conheça “do pedido de apuração de haveres, deduzido de forma secundária e dependente do pleito dissolutório na ação proposta pelo Recorrido (Proc. n. 96.001.102092-7), em razão do v. acórdão haver julgado extinto, sem apreciação do mérito, esse processo no tocante ao pedido principal de dissolução parcial da sociedade, condenando-se o Autor, aqui recorrido, às verbas sucumbenciais de custas e honorários advocatícios” e determine “o prosseguimento da ‘ação de apuração de haveres’ movida pelos Recorrentes ao Recorrido (autos em apenso, Proc. n. 97.001.003991-8), ficando o MM. Juízo monocrático liberado para enfrentar todas as demais questões, inclusive processuais, opostas pelo Recorrido em sua contestação”.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 584 e 593), foi inadmitido por decisão do Desembargador Semy Glanz, ilustre 3<sup>a</sup> Vice-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 615 e 616).

Interposto agravo de instrumento, os autos subiram a este Tribunal por decisão do Ministro Waldemar Zveiter.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Em primeiro lugar, conquanto não indiquem violação aos referidos dispositivos, afirmam os Recorrentes que o acórdão impugnado não poderia ter extinguido, com base nos artigos 267, I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil, o processo relativo à ação de apuração de haveres movida pelos Recorrentes, uma vez que a matéria não era conhecível de ofício.

O artigo 267, I, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos casos de indeferimento da petição inicial, que pode dar-se, entre outros motivos, em razão de carência de interesse processual do autor (CPC, art. 295, III). O interesse processual, constituindo uma das condições da ação, pode ser analisado de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, VI).

A decisão é irretorquível, pois já havia um processo destinado a discutir a apuração de haveres da sociedade desfeita, não havendo sentido em se distribuir por dependência nova demanda versando sobre o mesmo pedido

e causa de pedir. Estava caracterizada a *litispendência*, que, também, é causa de extinção do processo (CPC, art. 267, V).

Não tendo os Recorrentes necessidade de ajuizar outro feito para que se instaurasse discussão acerca da apuração de haveres, tecnicamente, não havia interesse processual, tornando os então autores carecedores da referida ação.

Alegam, ainda, os Recorrentes, que o acórdão impugnado teria vulnerado os artigos 128 e 512 do Código de Processo Civil, ao vislumbrar a ação dos Recorridos como uma “pretensão pura e simples de apuração de haver”, e não como a ação dissolutória que era, com pedido secundário de apuração de haveres.

Os mencionados dispositivos legais dizem:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

“Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.”

Ora, o acórdão recorrido focou a lide rigorosamente dentro dos limites em que foi proposta, ultrapassando a questão da dissolução da sociedade, por considerá-la superada pela exclusão do Recorrido, para examinar a matéria da apuração de haveres.

É de se ressaltar que, a teor do princípio previsto no § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil, são devolvidas ao conhecimento do Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas na causa, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

O magistrado de 1º grau reconheceu que seria despiciendo o processo dissolutório parcial, porquanto desnecessário à apuração de haveres, já excluído o sócio, mas julgou procedente a pretensão dissolutória, sem cuidar das preliminares levantadas, tão-somente em respeito ao anterior acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que julgara “extinto pedido anterior do Autor para apurar seus haveres, única e exclusivamente porque desacompanhado de pretensão dissolutória da sociedade”.

Mais tarde, a mesma colenda Câmara revelou alteração em seu entendimento, reconhecendo a inexistência de interesse na propositura da pretensão dissolutória. O acórdão recorrido deixou claro que tanto a lei (CPC/1939,

art. 668) quanto o contrato reputavam desnecessária à apuração de haveres, a dissolução da sociedade em caso de retirada de sócio. À nova pretensão, apuração de haveres, ação proposta pelos Recorrentes, já se disse, reputou-se falecer interesse processual.

A manifestação do Tribunal sobre os temas prefaciais que levaram à extinção do processo sem julgamento de mérito, mesmo sem a manifestação do magistrado de 1º grau, era perfeitamente admissível, na previsão expressa dos artigos 515, § 1º, e 516 do Código de Processo Civil.

A teor do exposto, não vislumbrando qualquer violação aos dispositivos de lei federal apontados, seria de se *negar provimento* ao recurso. Todavia, em consideração à terminologia usada por este Tribunal, ressalvado meu ponto de vista, dele não conheço.

É como voto.

### VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente): Srs. Ministros, não há sentido condicionar-se o exame de apuração de haveres à procedência do pedido de dissolução da sociedade, porque são pedidos distintos. O Tribunal concluiu pela extinção do pedido com relação à dissolução da sociedade e o fez, até mesmo, porque a cláusula contratual expressa assim previa, ou seja, era possível a sociedade continuar, com a exclusão dos sócios, apenas com a permanência dos sócios remanescentes.

Não há como divisar ofensa aos textos colacionados, como bem demonstrou o eminente Ministro-Relator.

Não conheço do recurso.

### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, mas não enfrento a matéria de mérito. Pelo que observo, o recurso especial veio, apenas, pelos artigos 128 e 512 do Código de Processo Civil.

Na minha compreensão, não há ofensa ao art. 128, porque a matéria está muito bem posta. Quanto ao art. 512 também, porque o Tribunal decidiu de acordo com a sua convicção, recebendo o processo como veio do 1º grau. A parte poderia ter ingressado nos autos com relação à matéria de mérito, mas, assim não fez.

Não conheço do recurso.

**RECURSO ESPECIAL N. 369.808 – DF**

(Registro n. 2001.0129011-2)

Relator: Ministro Castro Filho  
Recorrente: Ril Brasil Comercial e Importadora  
Advogados: Ana Paula Silva Miranda e outros  
Recorrido: Calçados Bahia Ltda

**EMENTA:** Falência – Duplicata mercantil – Comprovação – Remessa para aceite – Protesto de boletos bancários – Impossibilidade – Extração de triplicatas fora das hipóteses legais.

I – Para amparar o pedido de falência, é inservível a apresentação de triplicatas imotivadamente emitidas, eis que não comprovados a perda, o extravio ou a retenção do título pelo sacado.

II – A retenção da duplicata remetida para aceite é condição para o protesto por indicação, inadmissível o protesto de boletos bancários.

Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 21 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente.

Ministro Castro Filho, Relator.

---

Publicado no DJ de 24.6.2002.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Castro Filho: Ril Brasil Comercial e Importadora Ltda requereu a falência de Calçados Bahia Ltda. Anexou aos autos triplicatas,

instrumentos de protesto de duplicatas mercantis por indicação e comprovantes de entrega das mercadorias.

O juiz de 1º grau, à fl. 36, determinou a intimação do Requerente para instruir a inicial com os títulos de crédito efetivamente protestados – as duplicatas – ou justificar a necessidade da extração de triplicatas, conforme o artigo 23 da Lei n. 5.474/1968.

Determinou, ainda, na hipótese de retenção do título pelo sacado, que viesse aos autos o comprovante do § 2º do artigo 7º da lei supra ou o regular instrumento de protesto por falta de aceite ou de devolução, comprovando-se a remessa ao devedor para aceite.

Considerando que a Requerente não emendou a inicial, indeferiu o pedido e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito (arts. 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil). (fls. 87/96).

Apreciando apelação da Empresa-vencida, a Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, relatora Desembargadora Carmelita Brasil, negou-lhe provimento, em aresto que recebeu a seguinte ementa (fl. 119):

“Falência. Duplicata mercantil. Protesto por indicação. Inicial instruída com triplicatas. Irregularidades não sanadas. Apelo improvido.

Correta a sentença que indefere a inicial que contém pedido de falência instruída com triplicatas, imotivadamente emitidas, eis que não se comprovou terem sido extraviadas as duplicatas, valendo destacar que as duplicatas foram protestadas por indicação, sem a comprovação de terem sido remetidas para aceite.”

Inconformada, ainda, a Autora interpõe recurso especial, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo constitucional, alegando violação ao artigo 15, inciso II, alíneas **a** e **b**, e § 3º da Lei n. 5.474/1968, e artigo 1º do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

Argumenta, em síntese, que o comprovante de entrega de mercadoria supre o aceite, conferindo liquidez, certeza e exigibilidade à duplicata, possibilitando, dessa forma, o pedido de falência.

Sem contra-razões, o nobre Presidente do Tribunal **a quo**, Desembargador Edmundo Minervino, deferiu o processamento do recurso especial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer assinado pelo Subprocurador Dr. Roberto Casali, opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 159/160).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Para não reconhecer liquidez às triplicatas ensejadoras do pedido de falência, o Tribunal **a quo** baseou-se nas seguintes considerações, feitas pela sentença, que merecem transcritas (fls. 93/95):

“Portanto, o Requerente, no presente caso, ao não juntar a duplicata, certamente por não ter sido emitida, não tem título executivo. Quando instado a juntar seus títulos, junta boletos bancários protestados, protestos de duplicata por indicação, comprovantes de entrega de mercadorias e triplicatas emitidas para substituir duplicatas *nunca expedidas*.

Em primeiro lugar, boletos bancários não são títulos de crédito e não podem ser protestados. Em segundo, duplicatas podem ser protestadas por indicação apenas quando retidas pelo devedor, devendo ser comprovada tal retenção, o que não foi feito. Os demais itens merecem análise mais acurada.

Observe-se do artigo 15 da Lei de Duplicatas que o recibo de entrega de mercadorias, em cotejo com o protesto e comprovação da não-recusa do aceite, suprem a falta de aceite. *Suprem a falta de aceite, nunca a falta do título*, como se vê do inciso II de tal artigo. *Destarte, não foi comprovada a negativa do aceite, aliás, impossível comprovar, eis que o título sequer foi emitido, muito menos apresentado para tal.*

Quanto às triplicatas, é mister que, face às dúvidas levantadas, seja comprovado tenha sido a duplicata efetivamente expedida, por exemplo, pela correta escrituração do Livro de Registro de Duplicatas, obrigatório para as empresas que emitem tais títulos.

É de se observar que o extravio, condição primeira para a extração da triplicata pode ocorrer em duas ocasiões. A primeira é antes do aceite da duplicata. Nesse caso, simplesmente emite-se a triplicata e encaminha-se a mesma para aceite e cobrança seguindo-se todo o rito

como se duplicata fosse, mas indicando-se sempre o título existente, ou seja, a triplicata.

Caso o extravio tenha ocorrido depois do aceite, sendo já o título pleno de liquidez, certeza e exigibilidade, só caberá o protesto por falta de pagamento, que também será feito na própria triplicata, nunca por indicação, uma vez que esse protesto só é cabível quando da retenção injustificada do título e se este foi aceito, não foi retido.

Observa-se que a apresentação do título, com exceção do caso de protesto por indicação, este apenas no caso legal, como visto acima, é indispensável para atendimento do artigo 9º da Lei de Protestos, pois o Tabelião deverá, obrigatoriamente, examinar os caracteres formais do título, não podendo fazê-lo se não for exibida a cópia.

É certo que alguns tribunais têm admitido a emissão de triplicata no caso de retenção do título, ao invés do protesto por falta de devolução, mas ainda assim o título a ser protestado é a triplicata, nunca o protesto por indicação da duplicata, até porque a lei determina que o protesto após o vencimento, o presente caso, só poderá ser feito por falta de pagamento (art. 21, § 2º, da Lei n. 9.492/1997) e, neste caso, estará o título em poder do sacado/apresentante, perfeitamente possível, pois, sua exibição ao Tabelião.

Observa-se, pois, no presente caso, as seguintes irregularidades:

1. indícios que não foi emitida a duplicata, portanto, inexistente título executivo a embasar o pleito;
2. falta de comprovação da apresentação dos títulos, duplicata ou triplicata, para aceite e que este tenha sido recusado pelas razões legais, o que impossibilita o suprimento do aceite;
3. emissão de triplicatas sem fundamento no extravio das duplicatas;
4. protesto por indicação de duplicatas, quando o título em que se funda o pleito são triplicatas, não se comprovando a retenção do título pelo devedor.

Por fim, visando a espantar qualquer dúvida sobre a possibilidade da arguição de tais irregularidades **ex officio**, note-se que no pleito falimentar a comprovação cabal da executividade do título é condição essencial da ação. Quem não tem título executivo é parte ilegítima para requerer falência.” (sem grifos no original).

Com efeito, a duplicata é título de aceite obrigatório, independente da vontade do comprador, e deve ser a ele remetida para tal fim, para tornar a obrigação líquida e certa, suscetível de fundamentar ação executiva e o pedido de falência.

Ao receber o título para aceite, o comprador pode: a) assinar o título e devolvê-lo ao vendedor; b) devolver o título ao vendedor, sem assinatura; c) devolver o título ao vendedor acompanhado de declaração, por escrito, das razões que motivaram sua recusa em aceitá-lo; d) não devolver o título, mas comunicar ao vendedor o seu aceite; e) não devolver o título, simplesmente.

A previsão para extração de triplicata está no artigo 23 da Lei n. 5.474/1968 e somente deve ocorrer nos casos de perda ou extravio da duplicata, mas, conforme acentua **Fábio Ulhoa** e já admite alguma jurisprudência (cf. REsp n. 174.221-SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.3.2000), o comércio costuma emitir a triplicata também nos casos de retenção pelo comprador, o que, a rigor, não se enquadra na hipótese legal. No entanto, assevera o comercialista, se o procedimento não acarretar prejuízo para as partes, não haverá problema, embora não esteja autorizado por lei (cf. **op. cit.**, p. 275).

No caso em exame, o Recorrente, sem propriamente contestar a exegese emprestada pelo acórdão recorrido aos artigos 15, inciso II e alíneas, da Lei n. 5.474/1968, e 1<sup>a</sup> do Decreto-Lei n. 7.661/1945, sustenta que “não pretende excluir o texto expresso da lei, mas, sim, valer-se da interpretação lógico-sistemática da Lei de Duplicatas e sua alteração, amoldando-a à praxe comercial hodierna, posto as práticas bancárias tradicionais não mais serem condizentes com a atual atividade comercial.” (fl. 132).

Verifica-se, não obstante as razões apresentadas, que o acórdão recorrido, em cotejo com a legislação que rege a matéria e doutrina abalizada, deu adequada solução jurídica à controvérsia e sequer se pode dizer que está eivado de positivismo extremado.

O fato é que o Recorrente não conseguiu reunir os elementos necessários para que vigorasse o princípio do suprimento do aceite, porque, em relação ao primeiro requisito – protesto cambial – fê-lo sem o saque do título original, a duplicata. Ademais, não comprovou sua remessa para aceite, a retenção ou a necessidade de fazer o protesto por indicação, certamente porque foram expedidos apenas boletos bancários que, **data venia**, não podem substituir os títulos de crédito expressamente mencionados na legislação.

As irregularidades verificadas pelo Tribunal **a quo** e não confrontadas pelo Recorrente são suficientes para impedir o acolhimento do pedido de falência, ainda que tenha sido juntado o comprovante de entrega das mercadorias, que, sozinho, como ensina a doutrina citada e a jurisprudência sobre a matéria, também não pode fazer as vezes do título executivo, eis que, **in casu**, não houve comprovação de sua emissão e remessa para aceite, nem qualquer das hipóteses previstas na legislação para a extração de triplicata (já considerando a possibilidade de fazê-lo, quando o sacado não devolver a duplicata, como têm admitido parte da jurisprudência e doutrina).

Forte em tais lineamentos, não conheço do recurso.

É o voto.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 401.397 – SP

(Registro n. 2001.0196968-6)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi  
Recorrente: Alitália Linee Aeree Italiane Spa  
Advogada: Nívia Aparecida de Souza Azenha  
Recorridos: Maria da Candelária Jozzolino Ardito e outro  
Advogados: Renato Alexandre Borghi e outros

**EMENTA:** Recurso especial – Ação indenizatória – Transporte aéreo – Atraso em voo c.c. adiamento de viagem – Responsabilidade civil – Hipóteses de exclusão – Caso fortuito ou força maior – Pássaros – Sucção pela turbina de avião.

– A responsabilização do transportador aéreo pelos danos causados a passageiros por atraso em voo e adiamento da viagem programada, ainda que considerada objetiva, não é infensa às excludentes de responsabilidade civil.

– As avarias provocadas em turbinas de aviões, pelo trágico de urubus, constituem-se em fato corriqueiro no Brasil, ao qual não se pode atribuir a nota de imprevisibilidade marcante do caso fortuito.

– É dever de toda companhia aérea não só transportar o passageiro como levá-lo incólume ao destino. Se a aeronave é avariada pela sucção de grandes pássaros, impõe a cautela seja o maquinário revisado e os passageiros remanejados para vôos alternos em outras companhias. O atraso por si só decorrente desta operação impõe a responsabilização da empresa aérea, nos termos da atividade de risco que oferece.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra-Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília-DF, 27 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora.

---

Publicado no DJ de 9.9.2002.

## RELATÓRIO

Cuida de recurso especial interposto por Alitália Linee Aeree Italiane Spa, com base no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

Maria da Candelária Jozzolino Ardito e Carmem Silva Ardito ajuizaram ação de indenização, pelo procedimento sumário em desfavor de Alitália Linee Aeree Italiane.

Narra que adquiriram bilhetes aéreos São Paulo-Roma com conexão para Amsterdam, com data de partida prevista para o dia 17.9.1998, às 13:15 horas, vôo 675.

Todavia, no momento do embarque, as Autoras foram comunicadas pela Ré da ocorrência de uma colisão entre a aeronave programada para realizar o vôo e uma grande ave, o que a impossibilitaria de ser utilizada na viagem internacional para Roma.

A Ré não conseguiu substituir a aeronave em tempo hábil e as Autoras foram obrigadas a aguardar no aeroporto por cerca de seis horas, até serem comunicadas de que teriam de esperar pelo dia seguinte para poderem embarcar. Foram, então, conduzidas pela Ré a um hotel e no dia seguinte foram obrigadas a embarcar num vôo extra, de São Paulo para o Rio de Janeiro, para, finalmente, partirem para o local de destino, resultando o atraso num total de vinte e cinco horas.

Como conseqüência, pedem seja a Ré condenada ao pagamento de R\$ 10.655,74, para cada autora, a título de indenização por atraso de vôo ou ao pagamento da quantia equivalente a 5.000 francos “poincaré”, os quais, convertidos em moeda nacional equivalem a R\$ 5.550,00, para cada uma.

O pedido foi julgado improcedente em 1º grau de jurisdição. Recorram, então, as Autoras ao Tribunal **ad quem** que proveu a apelação, nos seguintes termos:

“Responsabilidade civil. Sumária de indenização. Transporte aéreo. Atraso de vôo em virtude do trágico acidente de ave por turbina de avião. Caso fortuito reconhecido. Ação julgada improcedente. Ré representada em audiência por advogada com poderes para transigir. Revelia não caracterizada. Artigo 277, § 3º, do Código de Processo Civil. Multa tarifada. Fortuito afastado. Recurso provido.”

Interpostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Sobreveio, assim, o presente especial no qual a Companhia Aérea alega que o acórdão reconheceu a aplicação da Convenção de Varsóvia. Todavia:

- a) entendeu que ela respalda a aplicação de multa tarifada;
- b) que sendo tarifada, dispensa a prova do dano;
- c) que mesmo diante de imprevisão, milita em favor do passageiro a presunção de culpa da empresa;
- d) que é dever de toda empresa aérea manter aeronaves revisadas, de reserva nos locais de escala ou próximos a estes, ou convênio com outras companhias;
- e) que caso fortuito significa o imprevisível, não se configurando no caso do acidente com o pássaro tragado pela turbina, pois o número desses casos é expressivo, e até hoje, nada foi feito para prevenção.

Contrapõe-se, dizendo que, em assim decidindo, o Tribunal violou os

arts. 19, 20 e 22 da Convenção de Varsóvia, bem como dissentiu da orientação firmada no Recurso Especial n. 170.449-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assim ementado:

“Transporte aéreo. Atraso no voo. Indenização. Convenção de Varsóvia.

1. As regras da Convenção de Varsóvia, com o Protocolo de Haia (artigos 19 e 20) não ensejam a responsabilidade civil independentemente da existência do dano. Se não houve o dano, como comprovou a sentença, e se a empresa transportadora adotou as providências ao seu alcance diante da situação, não tem cabimento a imposição da indenização.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

Assim, teria o paradigma decidido que a indenização por atraso de voo só é devida quando provado o dano, enquanto o acórdão recorrido defende tese oposta, cuja orientação seria no sentido de que basta a ocorrência do atraso para que seja devida a indenização requerida.

Os artigos apontados como violados têm o seguinte teor:

“*Art. 19.*

Responde o transportador pelo dano proveniente do atraso no transporte aéreo de viajantes, bagagem ou mercadorias.”

“*Art. 20.*

No transporte de passageiros e de bagagem e no caso de dano ocasionado por atraso no transporte de mercadorias, o transportador não será responsável se provar que tomou, ou tomaram os seus prepostos, todas as medidas necessárias para que se não produzisse o dano, ou que lhes não foi possível tomá-las.”

“*Art. 22.*

1. No transporte de passageiros, limita-se a responsabilidade do transportador à quantia de 16.600 Direitos Especiais de Saque por passageiro. Se a indenização, em conformidade com a lei do tribunal que conhecer da questão, puder ser arbitrada em constituição de renda, não poderá o respectivo capital exceder àquele limite. Entretanto, por acordo especial com o transportador, poderá o passageiro fixar em mais o limite de responsabilidade.”

São suas razões recursais:

a) ser a responsabilidade da empresa aérea limitada e não tarifada, nos termos do art. 22 da Convenção de Varsóvia. Isso significa que se pode arbitrar uma indenização cujo limite é 332 DES, mas nada impede que seja abaixo deste valor;

b) que embora o texto da Convenção de Varsóvia no art. 19 estabeleça que o transportador responde pelo dano proveniente do atraso no transporte aéreo de viajantes, bagagem ou mercadorias, no mesmo artigo não se vê qualquer referência à multa de 4.150 DES ou algo que dê respaldo a essa importância;

c) que se não houve dano e se a empresa transportadora adotou as providências ao seu alcance na situação, não tem cabimento a imposição da indenização;

d) que é absurda a alegação de que a característica de imprevisibilidade pertencente ao caso fortuito, não ocorreu neste caso, em face da expressão numérica de casos de sucção de urubus, por turbinas e, a respeito dos quais já se poderia ter desenvolvido um trabalho de prevenção;

e) o v. acórdão acolhe o artigo 19 da Convenção de Varsóvia, de forma isolada, sem adotar conjuntamente o artigo 20, negando-lhe, aliás, aplicação ao caso, ao declarar, nos embargos de declaração que a sua inaplicabilidade se deva porque não foi desenvolvido trabalho sério de prevenção para evitar tragamento de aves pelas turbinas das aeronaves.

Contra-razões acostadas aos autos às fls. 271/280.

Recurso especial admitido na origem pela alínea c do permissivo constitucional.

É o relatório.

## VOTO

O recurso especial admite conhecimento parcial, vez que não prequestionado no acórdão recorrido o art. 22 da Convenção de Varsóvia nem discutida a tese de que embora o texto do art. 19 estabeleça que o transportador responde pelo dano proveniente do atraso no transporte aéreo de viajantes, bagagem ou mercadorias, no mesmo artigo não se vê qualquer referência à multa de 4.150 DES, devendo qualquer indenização voltar-se para a responsabilidade limitada prevista no art. 22 da mencionada legislação.

Quanto à responsabilidade do transportador aéreo, duas correntes se firmaram na doutrina: uma entendendo ser a responsabilidade objetiva em virtude do risco contratual, outra que se está diante de responsabilidade fundada na culpa, com inversão do ônus da prova.

São partidários da primeira corrente: **Carlos Augusto Guimarães; Sampaio de Lacerda e Rui Stoco**. Representam a segunda orientação: **José de Aguiar Dias e Cláudia Lima Marques**.

É lição de **Rui Stoco**, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed., revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 210:

“Na aviação comercial não se pode desprezar o caso fortuito e a força maior como causas excludentes da responsabilidade, não obstante nosso entendimento de que a responsabilidade do transportador aéreo é objetiva.

É que, na responsabilidade objetiva, exige-se apenas a mera relação causal entre o comportamento e o dano.

Ora, o fortuito e a força maior rompem essenexo causal e desfazem o liame que justifica a responsabilização.

É que ocorrendo força maior, de natureza irresistível, o fato será relevante apenas para comprovar a ausência do nexocausal entre a atuação da companhia aérea ou seus prepostos e o dano ocorrido. Isso pela simples razão de que foi produzido por força maior, então não foi, à evidência, produzido pelo responsável pela aeronave sinistrada, restando ausentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade objetiva.

Não se pode deslembrar que o transportador assume uma obrigação de resultado, ou seja, transportar o passageiro são e salvo até o destino. Mais, assume obrigação de incolumidade, de modo que não basta transportá-lo até o destino. Deve conduzi-lo são e salvo. A não-obtenção desse resultado importa no inadimplemento das obrigações assumidas e na responsabilidade pelo dano ocasionado. Não se eximirá da responsabilidade provando apenas ausência de culpa. Incumbe-lhe o ônus de demonstrar que o evento danoso ocorreu por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima.”

**In casu**, a sucção do urubu pela turbina do avião da Companhia Aérea demandada não se constitui em caso fortuito externo. Ao contrário, a previsibilidade de sua ocorrência usual, inclusive, certificada por pesquisas

divulgadas pela Comissão de Segurança de Vôo do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA) desconfigura sua qualificação jurídica como caso fortuito.

Eis o que considerou o 1<sup>o</sup> Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo:

“Segundo pesquisa divulgada pela Comissão de Segurança de Vôo do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA) e publicada pela Revista Época do dia 7 de dezembro de 1998, cerca de 154 acidentes de pássaros tragados por turbinas de aviões se consumaram, apenas durante o ano de 1997.

Ora, trata-se de número expressivo de ocorrências, que afasta possibilidade delas serem consideradas como casos fortuitos. Se impossível é acabar com os urubus, trabalho de prevenção intenso e aperfeiçoado a cada dia deve ser desenvolvido para evitar mencionadas ocorrências que, além de causarem atrasos de vôos, colocam em risco a segurança dos usuários das aeronaves.”

Por outro lado, ainda que o controle do vôo dessas aves nas redondezas dos aeroportos exceda às forças da empresa impedir pela inevitabilidade do evento, está no plano dos riscos do empreendimento arcar com as conseqüências daí decorrentes.

Há que se ponderar que “O art. 256, II, do CBA estabelece que o transportador responde pelo dano decorrente de atraso do transporte aéreo contratado, limitada a indenização a esse título a 150 (cento e cinquenta) OTNs, ressalvando-se que poderá ser fixado limite maior, mediante pacto acessório entre o transportador e passageiro (art. 257, § 1<sup>o</sup>)”.

Contudo, estabeleceu um prazo de tolerância de quatro horas (art. 230).

Essa indenização alcança tanto o contratante – passageiro a título oneroso, como os que viajarem por cortesia ou os tripulantes, diretores e empregados que viajarem na aeronave.

Portanto, o atraso de 25 (vinte e cinco) horas a que foram submetidos os passageiros pela avaria deixada à aeronave e o desagradável incômodo que sofreram de ter sua viagem a Roma adiada, inclusive, com mudança de trajetória, é causa suficiente à responsabilização da empresa aérea.

Assim, se para cumprir o contrato transgride a empresa o cumprimento de sua obrigação de conduzir o passageiro a tempo e modo ao local de destino, sobrepondo aos passageiros desgaste desmedido, que pelos riscos do

empreendimento deveria ter melhores meios de evitar, justo é que responda pelos danos que pela má prestação do serviço gerou.

É o caso, portanto, de responsabilização da empresa, não havendo nenhuma transgressão aos arts. 19 e 20 da Convenção de Varsóvia.

Forte nestas razões, *não conheço* do recurso especial.

É como voto.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 418.495 – SP

(Registro n. 2002.0027049-3)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi  
Recorrente: Banco Banorte S/A (em liquidação extrajudicial)  
Advogados: Luiz Fernando Hofling e outros  
Recorrido: Banco Sudameris Brasil S/A  
Advogados: Sérgio Luiz Pereira Rego e outros  
Recorridos: Zezão Veículos Ltda e outro  
Advogados: Aníbal Monteiro de Castro e outro

**EMENTA:** Processual Civil – Recurso especial – Prazo em dobro – Litisconsórcio – Credores – Concurso de preferências.

– Os credores que participam do concurso de preferências em execução são litisconsortes e fazem jus ao prazo em dobro quando representados por diferentes procuradores.

– Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra-Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília-DF, 24 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora.

---

Publicado no DJ de 9.9.2002.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por Banco Banorte S/A, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, proferido em processo de execução.

O Banco Sudameris Brasil S/A promoveu execução com base em título executivo extrajudicial contra Zezão Veículos Ltda e Antônio José Mendes Faria perante Vara Cível de São José dos Campos. Como o bem imóvel penhorado localizava-se em São Luiz do Paritinga, foi remetida carta precatória a este juízo para avaliação e praxeamento do bem.

Após realizada praça sem licitantes, houve manifestação dos devedores, alegando que o mesmo bem também era objeto de penhoras lavradas em outros quatro processos de execução promovidos contra aqueles.

O juízo determinou a intimação dos demais credores, para fins do art. 712 do CPC, manifestando-se o Banco Banorte, ora recorrente, e o Banco Bradesco S/A, alegando preferência. Por sua vez, o Banco Sudameris requereu a adjudicação do bem, pelo valor de seu crédito.

O incidente foi resolvido, entendendo-se que o Banco Sudameris S/A tinha preferência, porque promoveu a execução na qual houve o primeiro praxeamento do bem.

Irresignado, o ora recorrente interpôs agravo de instrumento, perante o Tribunal **a quo**, o qual não foi conhecido, por intempestivo.

Foram interpostos embargos de declaração, sustentando-se omissão ao não se aplicar o art. 191 do CPC.

Os embargos restaram rejeitados, por inexistência de omissão, consignando-se, entretanto, que não havia litisconsórcio, **in casu**, mas, sim, concurso de credores.

Daí o presente recurso especial, no qual se sustenta malferido o art.

191 do CPC, porque não reconhecido o direito ao prazo em dobro para interposição de recurso.

É o relatório.

### VOTO

A controvérsia resume-se a saber se o art. 191 do CPC se aplica no caso do chamado “concurso de preferências” dos arts. 711 e seguintes do CPC.

Importa, assim, definir se há litisconsórcio no caso concreto, pois é este o critério orientador do art. 191 do CPC, não obstante entendimento contrário do Recorrente.

O art. 47 do CPC determina a formação de litisconsórcio quando a lei assim determine.

É precisamente a hipótese **sub examen**, conforme leciona **Araken de Assis**:

“Em princípio, não há litisconsórcio necessário na execução.

(...)

Entretanto, existem exceções dignas de registro à exclusão do litisconsórcio obrigatório. Exemplos: (...) Além disso, sobrevivendo concurso de credores, universal (como admite **Theodoro Jr.**) – em que todos os credores são chamados (art. 759) – ou particular (infra, 222.5), instala-se, obrigatoriamente, litisconsórcio. Basta, p. ex., a multiplicidade de penhoras no mesmo bem para criar o concurso de preferências e, ao menos, a reserva do produto da arrematação para o credor titular da primeira penhora.” (**Assis, Araken de**. Manual do Processo de Execução, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 243).

De fato, os arts. 612 e 613 do CPC deferem a todos os credores que penhorarem o mesmo bem, o direito à conservação de sua preferência. Para que exerçam esse direito é que o art. 712 do CPC exige a formação do incidente processual chamado concurso de preferências, determinando a formação de um litisconsórcio entre os credores.

Assim, o credor representado por advogado diferente dos procuradores dos demais litisconsortes, como no presente caso, faz jus ao prazo em dobro do art. 191 do CPC.

Forte em tais razões, dou provimento ao recurso especial para afastar a intempestividade do agravo de instrumento interposto perante a Corte de origem, determinando que se prossiga no julgamento do recurso.

É o voto.

---

---

## RECURSO ESPECIAL N. 434.465 – MS

(Registro n. 2002.0056367-8)

Relator: Ministro Castro Filho  
Recorrente: Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG  
Advogados: Adrienne Cristina Coelho Lobo e outros  
Recorrida: Fátima Nunes Xavier  
Advogados: Adilson Viegas de Freitas e outros

**EMENTA:** Processual Civil – Liquidação de sentença – Execução – Citação – Nulidade – Inexistência – Comparecimento espontâneo do réu.

I – Merece ser mantido o acórdão que, norteado pelos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas e atento às particularidades dos autos, deixa de decretar a nulidade da execução por ausência de processo de liquidação de sentença, quando a inicial observa todos os requisitos legais para o estabelecimento do **quantum debeat**, verificada, ademais, a inexistência de prejuízo.

II – O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.

III – É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula n. 283-STF).

Com ressalvas quanto à terminologia, recurso especial a que se nega conhecimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da

Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi.

Brasília-DF, 18 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente.

Ministro Castro Filho, Relator.

---

Publicado no DJ de 5.8.2002.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de recurso especial interposto por Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG contra acórdão da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, relator Desembargador Oswaldo Rodrigues de Mello, que, nos autos de liquidação e execução de sentença judicial proposta por Fátima Nunes Xavier, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente contra a sentença de procedência do pedido, sob os fundamentos assim resumidos por sua ementa (fls. 25/26):

“Ementa: Apelação cível. Ação recebida como execução e liquidação de sentença. Requisitos presentes. Admissibilidade. Nulidades. Cerceamento de defesa por falta de citação para a liquidação. Não-ocorrência. Inteligência do art. 214, § 1º, do CPC. Ausência de fundamentação da sentença. Não-ocorrência. Recurso improvido.

A interposição de execução sem que se proceda à liquidação da sentença, não é caso de nulidade, quando a inicial da execução observa os requisitos legais, inclusive vindo instruída com todos os documentos necessários para se estabelecer o **quantum debeatur**, em face dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Fica suprida a falta de citação específica para a liquidação da sentença, quando o réu, citado no processo de execução em que se procedeu à liquidação, teve efetiva participação, com pleno conhecimento, e oportunidade de manifestação, sendo aplicável o disposto no art. 214, § 1º, do CPC.

Opera-se a preclusão lógica se a parte praticou atos incompatíveis com o inconformismo.

Não se revela infundada a sentença que aprecia o fato e decide com embasamento nos dispositivos legais.”

Em seu apelo excepcional, amparado na alínea a do permissivo constitucional, sustentou negativa de vigência aos artigos 214, 568, 603, 609 e 611, todos do Código de Processo Civil. Argumentou que o processo de liquidação de sentença não poderia ser instaurado sem o requerimento da parte legítima e a citação do réu, ainda que por economia processual (fls. 30/45).

Com contra-razões (fls. 46/49), o nobre Vice-Presidente do Tribunal de origem, Desembargador Luiz Carlos Santini, inadmitiu o processamento do recurso especial, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento n. 322.975-MS, ao qual dei provimento para melhor exame da questão suscitada.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Fátima Nunes Xavier, ora recorrida, obteve sentença favorável em ação declaratória, acolhendo o pedido inicial para assegurar-lhe “o direito de realizar os exames e a cirurgia descritos na petição inicial às expensas do Instituto de Previdência Municipal de Campo Grande – IMPCG, incluindo-se despesas de viagem, estadia e acompanhante, conforme prestação de contas já apresentada e ora considerada como satisfatória”. (fl. 870).

Apreciando apelação do Réu e recurso adesivo da Autora, a Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça Estadual deu provimento ao segundo “para afastar da sentença recorrida a necessidade de expedição de precatório para o recebimento de valores que vierem a ser apurados em liquidação, bem como daqueles que se farão necessários ao tratamento futuro da Recorrente” (fl. 662).

Transitada em julgado a decisão, a credora requereu a execução da sentença, pleiteando o recebimento da importância de R\$ 83.077,96 (oitenta e três mil, setenta e sete reais e noventa e seis centavos), tendo sido deferida a citação do Réu para o pagamento, sob pena de seqüestro (fls. 730/731).

Pela sentença de fls. 867/876, o Juiz de Direito, em que pese o reconhecimento de ter incorrido em erro ao determinar a citação para pagamento, pois a sentença dependia de prévia liquidação, considerando o princípio da economia processual e o grave estado de saúde da Autora, recebeu a inicial da execução como liquidação de sentença, ressaltando que o comparecimento do Réu, em diversas oportunidades, resguardou seu amplo direito de defesa.

Ao final, julgou procedente em parte a liquidação de sentença, para fixar o valor das despesas necessárias ao tratamento médico da Autora em R\$ 71.931,43 (setenta e um mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) (fl. 875).

A apelação do Instituto de Previdência foi improvida, o que ensejou a interposição deste recurso especial, no qual insiste na nulidade da execução e na inexistência de processo de liquidação de sentença, com a indispensável citação.

Sobre o ponto, assim consignou o aresto recorrido:

“Quanto à alegação de falta de liquidação da sentença declaratória, dúvidas não pairam sobre sua ausência, haja vista que o magistrado de 1ª instância assim declarou no bojo da sentença vergastada de fls. 867/876, cujo teor, no que importa, transcrevo, **in verbis**:

‘Ao deferir o pedido de citação, determinando o pagamento da referida importância no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de seqüestro (fls. 730/731), este juízo incorreu em erro, uma vez que a sentença depende de prévia liquidação por artigos, a fim de apurar os valores necessários ao tratamento médico da Autora.’

O Código de Processo Civil, em seu art. 609, estabelece que a liquidação por artigo deve observar o procedimento comum, regulado no seu Livro I, ou seja, o processo de conhecimento.

Infere-se que, na elaboração da exordial da execução, foram observados os requisitos próprios da liquidação por artigos, sendo instruída com um laudo detalhado dos medicamentos, das despesas necessárias para os exames, das despesas com viagens, hospedagens e alimentação, com seus respectivos valores, bem como as notas fiscais que comprovam os fatos alegados.

Dessa forma, a inicial de fls. 828/834 especifica de modo preciso e minucioso cada despesa já realizada e, ainda, as que deverão ser feitas e cujo custo deverá ser coberto pela Apelante.

Assim, a inicial, embora não sendo nominada corretamente, preencheu os requisitos legais.

Entendo que é perfeitamente aplicável no caso em testilha o princípio da economia processual, tal como argumentou o magistrado prolator da sentença profligada, uma vez que tem como corolário o aproveitamento dos atos processuais úteis que, embora realizados de outro modo, alcançaram a sua finalidade e invalidação apenas dos inservíveis, como estabelece o CPC, nos seus arts. 244 e 250, que agasalham os princípios da utilidade e da instrumentalidade das formas.”

.....  
“Sem embargos de a execução não ter sido formalmente precedida da liquidação, é indubitável que de fato o foi, já que a própria execução possibilitou tal providência, quando a sua petição veio instruída de todos os elementos necessários para que o juiz singular julgasse parcialmente procedente a ação, sem mais delongas, em razão do gravíssimo estado de saúde da Apelada, tal como fez.” (fls. 949/951).

O Recorrente, desprezando a argumentação e os alicerces fáticos em que se fundou o acórdão recorrido, insiste na nulidade da execução e na inexistência de processo de liquidação de sentença.

As assertivas não convencem. O **decisum** impugnado considerou correta a sentença de 1º grau que recebeu a petição inicial, denominada de execução, como liquidação de sentença, lastreado no princípio da economia processual, levando em consideração que o executado compareceu aos autos, em diversas oportunidades, impugnando os valores apresentados e deduzindo outras pretensões.

Acrescentou o aresto que foram preenchidos os requisitos próprios da liquidação por artigos na peça exordial da execução, possibilitando, assim, o seu recebimento e processamento.

Asseverou o acórdão, **verbis**:

“De outro norte, não vislumbra nenhum prejuízo sofrido pelo Apelante capaz de ensejar a anulação do processo em cujas fases foi-lhe oportunizado manifestação, conforme passo a demonstrar.

Quando citado na execução à fl. 27, o Apelante ofereceu bens à penhora à fl. 728 e, tendo sido declarada ineficaz, dada à inalienabilidade dos bens públicos, foi determinada nova citação para que se efetuasse o pagamento da importância necessária para cobertura das despesas apresentadas na execução, sob pena de bloqueio de numerário suficiente para tanto, conforme o despacho monocrático de fl. 730, do que também foi citado à fl. 733.

O Apelante interpôs recurso de agravo, conforme consta de fl. 738, **usque** 764, no qual aduziu as mesmas razões ora apresentadas, ou seja, cerceamento de defesa, por não ter tido oportunidade de manifestar-se acerca dos valores apresentados, quer por embargos, quer por simples petição. Às fls. 787/792, manifestou-se sobre o pedido formulado na execução, inclusive, impugnando as despesas apresentadas. Segundo se infere do despacho de fl. 824, o magistrado deliberou por liquidar a sentença, para apurar o **quantum** necessário ao tratamento médico, determinando a intimação do ora apelante para manifestar-se sobre a petição e respectivos documentos juntados pela ora apelada às fls. 828/847, tendo aquele se manifestado conforme petição de fls. 849/859.

Às fls. 867/876 foi prolatada a sentença apelada.

Tal como se depreende da efetiva participação epigrafada, resta evidenciado que a alegada falta de citação específica para a liquidação da sentença não enseja nulidade do processo, sendo, inclusive, despicienda, já que citado para a execução, na qual também se procedeu à liquidação, o Apelante teve pleno conhecimento e oportunidade de manifestação e de fato manifestou-se.

Ademais, o art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.”

Verifica-se, em relação à alegação de nulidade por falta de citação, que foi corretamente aplicado o disposto no artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 244, que consagra o princípio da instrumentalidade das formas.

Sobre o sistema de nulidades do Código de Processo, diz **Humberto Theodoro Júnior**:

“Embora se reconheça a importância das formas para garantia das partes e fiel desempenho da função jurisdicional, não vai o Código, na

esteira das mais modernas legislações processuais, ao ponto de privar sempre o ato jurídico processual de efeito apenas por inobservância de rito, quando nenhum prejuízo tenham sofrido as partes.

O princípio que inspirou o Código, nesse passo, foi o que a doutrina chama de princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, segundo o qual o ato só se considera nulo e sem efeito, se, além de inobservância da forma legal, não tiver alcançado a sua finalidade.

Assim, dispõe o art. 244 que ‘quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade’.

Mas, em qualquer caso, mesmo quando haja expressa cominação de nulidade para a inobservância de forma, o juiz não decretará a nulidade nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta: a) se não houve prejuízo para a parte (art. 249, § 1º); b) quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.

Isso quer dizer que o ato mesmo absolutamente nulo não prejudicará a validade da relação processual como um todo. Daí, poder-se afirmar que, pelo princípio de instrumentalidade dos atos processuais, como regra geral predominam as nulidades relativas no processo.” (Curso de Direito Processual Civil, volume I, 1994, Rio de Janeiro, Forense, 15ª ed., pp. 282/283).

Vários julgados desta Corte agasalharam o mesmo entendimento, como se deduz das ementas abaixo transcritas:

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de divisoão. Citação. Nulidade.

1. No exame da admissibilidade do recurso especial, pela alínea a) do permissivo constitucional, é possível enfrentar o mérito da causa para verificar eventual contrariedade à legislação federal.

2. Infrutífera a tentativa de anular os atos processuais por alegado vício na citação. As apontadas irregularidades não restaram caracterizadas, estando devidamente afastadas no acórdão, além de estar comprovado que o ato atendeu à finalidade, não causando qualquer prejuízo.

3. Os temas contidos nos artigos 225, VI, e 239, III (antes da alteração da Lei n. 8.710/1993), do Código de Processo Civil, carecem

do indispensável prequestionamento, não podendo ser examinados no recurso especial.

4. Dissídio jurisprudencial não caracterizado, face à ausência do cotejo analítico e da demonstração de identidade fática entre os arestos.

5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag n. 321.076-MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.3.2001);

“Processual Civil e Tributário. Embargos do devedor à execução fiscal de débito de ICMS declarado e não pago. (1) Citação. Inexistência de nulidade. (2) Lançamento de ofício com base em declaração do próprio contribuinte. Desnecessidade de prévio procedimento administrativo. (3) Correção monetária pela Ufesp. Ausência de prequestionamento. (4) Honorários advocatícios. Reexame de prova.

I – O comparecimento espontâneo da parte supre a citação (art. 214, § 1º, CPC). Ademais, por regra geral do Código de Processo Civil, não se dá valor à nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes, pois aceito, sem restrições, o velho princípio: *pas de nullité sans grief*. Por isso, para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe causa.

II – (...).

III – (...).

IV – (...).

V – Recurso improvido.” (REsp n. 57.329-SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.3.1995);

“Processual Civil. Execução. Citação por edital. Nulidade inexistente. Ausência de prejuízo. Inteligência do art. 249, § 1º, do CPC.

I – Princípio assente é que se do ato acoimado de vício não resulta em gravame para as partes, tal defeito não deve ser impugnado (*pas de nullité sans grief*); mormente quando se sabe que, se porventura existisse algum prejuízo, apenas à parte adversa caberia argüi-lo. Há de se considerar que não se pode anular o ato que cumpriu sua finalidade, uma vez que a sistemática processual consagra o princípio da instrumentalidade das formas, inserto no art. 244 do mesmo diploma legal. Precedentes do STJ.

II – Recurso não conhecido.” (REsp n. 58.672-PR, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 5.8.1996).

Por outro lado, considerou o julgado **a quo** ter ocorrido a preclusão lógica, já que os atos praticados no processo pelo Recorrente – indicação de bens à penhora, impugnação das despesas apresentadas, interposição de recursos de agravo –, eram incompatíveis com o desejo de recorrer. Considerou-se, assim, ter havido aquiescência com a liquidação e execução nos moldes em que foi operada.

Tal fundamento restou inatacado nas razões de especial, fazendo incidir ao caso o disposto na Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso.

É como voto.

### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Sr. Ministro-Relator, acompanho o voto de V. Ex.<sup>a</sup> tão-somente pela fundamentação que apresentou com base na ausência de combate, no recurso especial, da substância da preclusão lógica, o que é suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

Não conheço do recurso.